



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850610/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
CNPJ:	37.465.143/0001-89
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE PEREIRA MARANHAO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO BOA VISTA
NÚMERO OS:	3872/2025
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	132
4. CONCLUSÃO	134
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	134

Apêndice A - Republicação das Contas de Governo de 2024

Apêndice B - Quadro: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit

Financeiro - Inclusive RPPS





1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Alto Boa Vista, referente ao exercício de 2024 (Doc. 62.245-6/2024).

No relatório preliminar foram catalogados 27 achados de auditoria, distribuídos em 20 irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2025.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. José Pereira Maranhão, protocolou sua defesa (Docs. Digitais nºs 63.326-7/2025, 63.328-6/2025 e 63.450-8/2025), cujas alegações se analisa na sequência.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, pontuamos que no relatório de auditoria, foi registrada a ocorrência da suposta irregularidade AA04, classificada como GRAVÍSSIMA, com base na Resolução nº 02/2025, de 17 de março de 2025.

Ressaltamos que a aplicação de 100% até primeiro quadrimestre do exercício subsequente não era objeto da análise por parte desta corte em exercícios anteriores.

Contudo, é imprescindível observar que a auditoria em questão se refere ao exercício financeiro de 2024, período anterior à entrada em vigor da referida Resolução.

A responsabilização enquanto gestor público deve observar **princípios constitucionais fundamentais**, entre eles o **princípio da irretroatividade da norma sancionadora**, amplamente consagrado na jurisprudência administrativa e judicial brasileira.

Ainda que se trate de norma de caráter administrativo, a **classificação e a gradação da irregularidade como "gravíssima" introduzem efeitos sancionatórios e punitivos**, sendo vedada sua **aplicação retroativa** para fatos praticados antes de sua edição.

Princípio da irretroatividade - Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Nesse sentido, se manifestou o TCU - Acórdão nº 2783/2016 - Plenário "É vedada a aplicação retroativa de norma administrativa sancionadora que agrava a responsabilidade do gestor público, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da norma prejudicial."

Portanto, **não é juridicamente possível aplicar ao exercício de 2024 os efeitos da Resolução nº 02/2025 que somente entrou em vigor em 2025**, sob pena de ofensa direta à segurança jurídica e ao devido processo legal.





Isto posto, requer se o **afastamento da classificação "gravíssima" da irregularidade AA04**, por força da inaplicabilidade da Resolução nº 02/2025 aos atos praticados no exercício de 2024; bem como o **reconhecimento do princípio da irretroatividade das normas sancionatórias**, impedindo que o gestor seja responsabilizado com base em critérios inexistentes à época dos fatos.

Caso esse não seja o entendimento de vossa excelência o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade.

No mérito, a irregularidade consiste não aplicação do valor R\$ 7.518,53 referente a saldo residual do Fundeb do exercício de 2023 no primeiro quadrimestre de 2024.

Segundo o quadro 8.10, do relatório técnico de auditoria, o máximo permitido para sobra de exercício anterior seria de R\$ 679.306,70, e no presente caso ficou **apenas R\$ 7.518,53, um valor irrisório**.

Relevante mencionar que no exercício de 2023 teve esse saldo residual em decorrência de uma receita extra de ITBI (venda da única fazenda grande no município), que o município recebeu, mas o cotidiano do município é a aplicação de 100% dos recursos do Fundeb dentro exercício arrecadado, pois somos um município carente de recursos, e não temos fonte de arrecadação própria.

Importa destacar que esse valor residual representa apenas **1,11%** do total dos recursos que poderiam ter ficado do exercício de 2023, e sua não execução dentro do prazo previsto decorreu de fatores operacionais e administrativos.

O Município reconhece a regra legal, contudo, entende que a **não aplicação de pequeno saldo residual**, por si só, **não configura irregularidade material, sobretudo quando há demonstração inequívoca de boa-fé administrativa, esforço na execução orçamentária e compromisso com a correta aplicação dos recursos públicos**.

Ademais, em 01 de julho de 2024, foi aberto crédito por superávit na fonte 2540, no valor de R\$ 124.911,09, por meio do Decreto nº 049/2024, sendo resultado da utilização do saldo de R\$ 7.518,53 referente ao exercício de 2023, bem como





demais saldo de superávit de exercícios anteriores, demonstrando que o valor remanescente foi efetivamente aplicado no Fundeb.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
CNPJ 37.465.143/0001 - 89



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA

DECRETO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES N. 0049/2024

Art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4320/64 e Art. 5º, inc. VII da Res. Normativa n. 007/08-TCM

Abre crédito adicional de natureza suplementar e outras provisões

O Prefeito Municipal de ALTO BOA VISTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o permissivo da Lei Orçamentária para 2024.

DECRETA:

Art. 1. - Fica aberto ao Orçamento para 2024, créditos adicionais de natureza suplementar no valor total de R\$ 1.265.839,79, (um milhão e duzentos sessenta e cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), nas seguintes dotações relacionadas abaixo:

Resultantes de SUPERÁVIT FINANCEIRO

06.02.12.361.0042.22026.3.1.90.04.	124.911,09
06.01.12.361.0042.22016.3.3.90.30.	32.771,78
06.01.04.122.0011.22000.0.0.0.00.	27.400,00
10.02.17.512.0058.22037.3.3.90.39.	42.551,11
07.02.10.122.0007.22071.3.3.90.30.	44.340,32
07.02.10.302.0007.22045.3.3.90.30.	8.447,20
10.01.15.452.0058.22040.3.3.90.36.	7.200,00
06.01.12.361.0042.22059.3.3.90.36.	17.500,00
07.02.10.301.0007.22050.3.3.90.39.	8.000,00
07.02.10.302.0007.22045.3.3.90.30.	4.815,61
10.01.15.452.0058.22040.3.3.90.30.	58.483,80
10.01.15.452.0058.22040.3.3.90.30.	302.170,90
07.02.10.301.0007.22050.3.3.90.30.	22.540,87
10.01.15.452.0058.11051.3.3.90.30.	187.028,20
06.01.12.361.0042.22059.3.3.90.14.	7.380,00
06.01.12.361.0042.22016.3.1.90.13.	60.337,27
06.01.12.361.0042.22016.3.1.90.04.	88.506,01
10.01.25.781.0058.22053.3.3.90.30.	14.000,99
06.01.12.365.0041.11012.4.4.90.51.	107.925,87
TOTAL	1.265.839,79

Art. 3. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

ALTO BOA VISTA, 1 de julho de 2024

JOHÉ PEREIRA MARANHÃO

Prefeito Municipal

Ainda com saldo de superávit de exercícios anteriores foram abertos os créditos por meio dos seguintes decretos:





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA

CNPJ 37.465.143/0001 – 89



Tipo : Superávit/Fundeb			
Mês : 7			
Decreto	Folha	Código	Valor
49/2024	0381	2540	124.911,09
Qtd. 1			
124.911,09			
Mês : 8			
Decreto	Folha	Código	Valor
50/2024	0381	2540	137.109,00
50/2024	0390	2540	8.206,54
Qtd. 2			
145.393,14			
Mês : 9			
Decreto	Folha	Linha	Valor
009/2024	0360	2540	9.292,36
Qtd. 1			
9.292,36			
Mês : 10			
Decreto	Folha	Código	Valor
009/2024	0360	2540	8.206,54
Qtd. 1			
8.206,54			
Qtd. 5			
90.779,13			
Qtd. total 9			
206.773,13			

SUPERÁVIT FUNDEB

Não houve, portanto, desvio de finalidade, má gestão, nem descumprimento substancial da legislação. Ao contrário, o Município executou **quase integralmente os recursos dentro do exercício arrecadado**, restando apenas valor **residual e de impacto irrelevante** para o cumprimento do objetivo legal.

Tanto os Tribunais de Contas quanto os demais órgãos de controle reconhecem que o **controle da administração pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, não se devendo aplicar sanções automáticas diante de meras falhas formais ou valores irrisórios que **não configuram danos ao erário nem desvio de finalidade**.

"É possível relevar irregularidade de natureza formal, de valor irrisório e sem prejuízo ao erário, em respeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade."

(Tribunal de Contas da União - TCU, Acórdão nº 1064/2018 -Plenário)

Por fim, requer que seja reconhecida a **boa-fé e diligência da gestão municipal** na execução dos recursos do FUNDEB, bem como seja considerada **regular a conduta administrativa**, diante da **pequena parcela não aplicada R\$ 7.518,53** no primeiro quadrimestre, porém efetuada no segundo quadrimestre (julho/2024)





sem prejuízo à educação básica e em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade. Logo a exclusão da irregularidade é a única medida de justiça.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que o acordão citado pelo defendant (TCU - Acórdão nº 2783/2016 - Plenário) não trata de "vedação de aplicação retroativa de norma administrativa" e sim de Tomada de Contas Especial nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP que trata de indícios de dano ao erário decorrente de alterações contratuais. (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2783%252F2016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>)

Quanto a este tema mesmo, sabe-se que o princípio da legalidade determina que a atuação administrativa pública deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc.), como é o caso do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.





§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Sendo assim, fica evidente que desde 2020 por força deste dispositivo era obrigatório que fosse aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb por parte da prefeitura de Alto Boa Vista, independente de ser objeto de análise por parte desta Corte de Contas.

O caput do artigo 25 da Lei 14.113/2020 citado apresenta a regra geral quanto ao prazo de aplicação dos recursos do FUNDEB, sendo este "no exercício em que lhe forem creditados" e o § 3º do mesmo artigo menciona que "até 10% poderá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente".

Ou seja, deixar até 10% dos recursos creditados no exercício do FUNDEB para aplicação no exercício seguinte é opcional, porém, se a administração municipal deixar recursos, esses deverão obrigatoriamente serem aplicados até o final do primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Ademais, desde a promulgação e entrada em vigência da Lei 14.113 /2020, que data de 25 de dezembro de 2020, esses dispositivos se tornaram obrigatórios, ou seja, não é uma obrigação recente e desconhecida da Administração Municipal e do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao comentário em relação a classificação e a gradação da irregularidade como "gravíssima" introduzir efeitos sancionatórios e punitivos, alegando que seria vedada sua aplicação retroativa para fatos praticados antes





da edição, é interessante ressaltar que na 5ª versão da cartilha “Classificação de Irregularidades”, aprovada pela Resolução Normativa nº 02/2015, que foi revogada pela Resolução Normativa nº 02/2025, já contemplava que qualquer irregularidade sem classificação poderia ser elencada no relatório, como Gravíssima, Grave e moderada, conforme disposto a seguir:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2015 – TP

Dessa forma, caso as equipes técnicas detectem irregularidade sem classificação específica deverão classificá-la atentando para o tema do achado, por exemplo: se a irregularidade se referir ao descumprimento de limite constitucional, e não existir classificação específica para o achado, a equipe deverá classificar a irregularidade como:

A_99 Limite Constitucional/Legal_Grave_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Destaca-se que também nesta nova Resolução (Resolução nº 02/2025) também contempla que mesmo se não houver irregularidade específica na cartilha, esta deverá ser classificada, conforme exposto a seguir:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2025 – PP

Art. 3º Na apresentação dos relatórios, as equipes técnicas apontarão as irregularidades, quando detectadas, classificando-as quanto à sua natureza, conforme estabelecido na Cartilha de Classificação de Irregularidades (6ª edição), em “gravíssima (A)”, “grave (B)” ou “moderada (C)”

§ 1º As equipes técnicas devem classificar as irregularidades relacionadas na cartilha com a natureza “a classificar”, em “gravíssimas”, “graves” ou “moderadas”, considerando a gravidade dos fatos.

§ 7º Ao detectar irregularidade baseada em legislação com vigência anterior e não listada na nova edição da cartilha, as equipes técnicas devem utilizar as descrições e as classificações da versão aprovada





por esta Resolução e promover a alteração de critérios ou, se não houver irregularidade específica na cartilha, utilizar a classificação genérica do assunto.

Sendo assim não há de se falar que "a classificação e a graduação da irregularidade como "gravíssima" introduzem efeitos sancionatórios e punitivos, sendo vedada sua aplicação retroativa para fatos praticados antes de sua edição", conforme aduziu o deficiente.

Quanto a aplicação dos recursos do Fundeb no exercício de 2024, com superávit financeiro do exercício anterior (2023), conforme demonstrado no quadro 8.10 do relatório técnico preliminar havia R\$ 7.518,56 que deveriam ter sido aplicados em gastos com Manutenção e desenvolvimento do ensino até o final do primeiro quadrimestre do exercício analisado:

Quadro: 8.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 679.306,70
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 7.518,56
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior <u>não aplicado</u> até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	<u>R\$ 7.518,56</u>

APLIC

Em relação ao recebimento de receita extra de ITBI em outubro de 2023, o lapso temporal já é relativamente grande para ser considerado nas Contas de Governo de 2024, sendo assim, não será considerado por essa equipe técnica.

Destaca-se que o recebimento desta receita extra já foi mitigado nas Contas de Governo de 2023 (Processo nº 53.848-5/2023), quando foi afastada a irregularidade da não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Quanto ao valor de R\$ 7.518,53 ser de pequena monta, esta impropriedade trata-se de uma irregularidade de cunho gravíssimo, sendo assim,





essa Equipe Técnica não pode fazer juízo de valores, sendo essa competência do Conselheiro Relator.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

2.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 28.905.734,82, correspondendo ao percentual de 54,73% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 52.817.326,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF A Lei Complementar nº 101 /2000, em seu art. 20, III, da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, reconhecemos o rigor e importância do controle dos limites da despesa com pessoal, mas **esclarecemos que o cálculo realizado incorreu em erro técnico de classificação**, uma vez que **foram incluídas indevidamente na base de cálculo despesas que não se enquadram no conceito de despesa com pessoal**, nos termos do art. 18 da LRF.

Foram computadas indevidamente:

Verbas rescisórias, de natureza indenizatória, pagas em razão de término de vínculos, as quais não integram a despesa total com pessoal, conforme entendimento pacificado por essa corte de contas.

Em sede de rescisões foram pagas no montante de R\$ 124.128,59 sendo as seguintes verbas:





VERBA	VALOR
Licença prêmio indenizada	R\$ 6.259,00
Férias indenizada	R\$ 58.496,46
1/3 sobre férias vencidas	R\$ 19.498,81
Férias proporcional	R\$ 29.975,74
1/3 férias proporcionais	R\$ 9.998,58
Total	R\$ 124.128,59

As informações podem ser confirmadas via APLIC, no acesso externo nos informes mensais, pessoal, folha de pagamento estão classificadas no número de folha "4".

A título de sentenças judiciais elemento 31.90.91 temos os Precatórios e cumprimento de decisões judiciais, sem reflexo nas despesas correntes obrigatórias de pessoal, ocorre a equipe técnica para fins de dedução no item 2.2 do quadro 10.4 do relatório técnico considerou apenas o valor de R\$ 219.963,17, ocorre que foram efetivamente pagas o montante de R\$ 695.532,28 (seiscentos e noventa e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

Portanto, foi incluído de forma indevida no cálculo da despesa de pessoal o valor de R\$ 475.569,11 (quatrocentos e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e onze centavos), referente ao pagamento dos seguintes processos judiciais todos de natureza alimentar, pois se trata de ações judiciais referente a verbas de natureza salarial.

Credor	Processo	Valor pago no elemento 33.90.91
MARGARETE FOLLMANN	1003822-31.2022.8.11.0000	R\$ 152.252,50
MARGARETE FOLLMANN	1003822-31.2022.8.11.0000	R\$ 22.900,00
MARGARETE FOLLMANN	1003822-31.2022.8.11.0000	R\$ 22.900,00
MARGARETE FOLLMANN	1003822-31.2022.8.11.0000	R\$ 22.900,00
MARGARETE FOLLMANN	1003822-31.2022.8.11.0000	R\$ 37.752,50
LUZIA PEREIRA DE AMORIM ROCHA PINHEIRO	0001840-65.2010.8.11.0017	R\$ 3.211,94
UDERSSON DE SOUSA MELO	0001840-65.2010.8.11.0017	R\$ 3.211,94
TAKECHI IUASSE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0001474-31.2007.8.11.0017	R\$ 4.500,00





MARIA DE JESUS BARBOSA SETUBAL	0001474-31.2007.8.11.0017	R\$ 45.000,00
TAKECHI IUASSE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0001447-48.2007.8.11.0017	R\$ 6.281,28
ELICELIO AMERICO DA SILVA	0001447-48.2007.8.11.0017	R\$ 62.812,73
TAKECHI IUASSE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0001487-30.2007.8.11.0017	R\$ 5.145,51
EUDETE ALVES MACIEL	0001487-30.2007.8.11.0017	R\$ 51.404,89
TAKECHI IUASSE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0001469-09.2007.8.11.0017	R\$ 2.023,64
VANDERLEI MARQUES DE SOUZA	0001469-09.2007.8.11.0017	R\$ 20.236,42
WANDE ALVES DINIZ	1004284-85.2022.8.11.0000	R\$ 133.348,79
TAKECHI IUASSE	0001840-65.2010.8.11.0017	R\$ 642,38
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO	1003822-31.2022.8.11.0000	R\$ 13.674,00
TAKECHI IUASSE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	000130-68.2014.811.0017	R\$ 1.074,05
TAKECHI IUASSE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0001664-57.2008.8.11.0017	R\$ 1.820,44
JANAINA RODRIGUES SILVA	0001664-57.2008.8.11.0017	R\$ 18.204,36
DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO	1003822-31.2022.8.11.0000	R\$ 34.000,00
DIEGO MORELLO	8010088-68.2016.8.11.0017	R\$ 5.778,10
TAKECHI IUASSE	00001156520158110017	R\$ 2.371,64
TAKECHI IUASSE	0000099-14.2015.811.0017	R\$ 5.085,17
DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO	1003822-31.2022.8.11.0000	R\$ 17.000,00





A equipe técnica considerou para fins de dedução apenas as despesas empenhadas no elemento com subelemento 31.90.91.02, que na classificação do ementário da despesa corresponde sentenças judiciais seja de origem de natureza alimentar ou não, ocorre que no caso em tela a contabilidade por um equívoco não classificou todas as despesas de sentenças judiciais como de natureza alimentar, apesar de toda despesa empenhada e paga no elemento 31.90.91 no exercício de 2024 se referir a sentenças judiciais de natureza alimentar, conforme demonstram cópia das sentenças anexadas.

91 - Sentenças Judiciais Despesas orçamentárias resultantes de: a. Pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT; b. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; c. Cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do §3º do art. 100 da Constituição; d. Cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 11a Edição 97 Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e MCASP 2025 e. Cumprimento de outras decisões judiciais.

No que tange ao Auxílio complementar do piso da enfermagem, repassado pela União em caráter **extraordinário, específico e com destinação vinculada**, foi no valor de R\$ 125.180,89, no entanto a equipe técnica deduziu do cálculo no quadro 10.4, subitem 2.6, apenas R\$ 94.213,70, portanto **temos uma diferença no valor de R\$ 30.967,19 que deve ser excluída da despesa ordinária de pessoal do Município**.

Grupo DESTÃO DO BIS	Ação ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO BOA VISTA
UF MT	Município ALTO BOA VISTA	CPF/CNPJ 11.747.427/0001-74
População 5.875 habitantes	Ano Censo 2024	Código IBGE 510035
Data Inicial Gestão	Secretário(a)	Prefeito(a) Edilson Ferreira Mafra B. Ig. B
		Presidente Conselho





01/01/2021

REGINALDO ALVES MAGALHÃES

ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA

Bloco	Grupo	Ação	Ação Detalhada	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Ações
Manutenção das Ações e Serviços Básicos da Saúde (CUSTEIO)	GESTÃO UU SUS	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS P/ O PAG. DO PISO SALARIAL UUS PRU-ISRUAIS UUS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS P/ O PAG. DO PISO SALARIAL UUS PRU-ISRUAIS UUS ENFERMAGEM	R\$ 125.180,86	0,00	R\$ 125.180,86	
						Total Geral	R\$ 125.180,86
							10 25 50 100

Fonte <https://consultafns.saude.gov.br/#/detailed/acao> acessado em 07/07/2025

Referência	Dezembro	2024	01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA	jose
Notificações ★ CO263 - PCASP Razão ★ CO252 - Cubo restos a pagar ★ CO486 - Cubo orçamento receita realização				
Visões	COMPARATIVO RECEITA	Pública	Sem Filtros	
Arraste uma coluna aqui para agrupar por ela.				
Elemento	Descrição	Fo...	Valor orçado	Valor cance...
1.7.1.3.50.5.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BLOCO DE ...	1605	132.000,0000	0,0000
1.3.2.1.01.0.1.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRI...	1605	0,0000	0,0000
			132.000,0000	125.180,8900
				838,6100
				126.019,5000

Fonte: sistema

Essas despesas, somadas, **inflaram artificialmente a apuração do percentual final**, gerando a impressão de descumprimento do limite legal.

Ainda foi incluído no cálculo da despesa de pessoal toda prestação de serviço realizada pelo município no elemento de despesa 33.90.39, tendo incluído diversas despesas no apêndice C que não se trata de despesa de pessoal.

O credor D. M. de Queiroz Com e Representações nos valores R\$ 3.460,00 (empenho 3654/2024 NFe 202400000000177) e R\$ 7.070,00 (empenho 4560 /2024 NFe 202400000000214), refere-se à prestação de serviço de reparos realizados nas bombas do departamento de aguado município, serviços realizados rebobinamento, troca de selos, de capacitores, de rolamento e ventoinhas; serviços em uma motobomba Weg 15 cv, troca de platinado, rolamento, tampa deflectora, ventoinha, selo e capacitores. Rebobinamento motor 15 cv weg, ventoinhas, disjuntos cx moldada, capacitor correção de fator, contactora. Portanto foi incluído indevidamente no cálculo da despesa de pessoal o valor de R\$ 10.530,00 (dez mil quinhentos e trinta reais), que não possui vínculo com a despesa de pessoal.





Quanto a credora Eliane Campos Gamas Sociedade Individual de Advocacia cujo valor anual é de R\$ 77.400,00, foi inserido indevidamente no cálculo da despesa de pessoal no Apêndice C, todavia em que pesa seja serviços de assessoria jurídica, se trata de assessoria específica na área de licitações e contratos, sendo o serviço prestado via remoto meios (videoconferências, email, whatsapp telefone, quando necessário presencial), sendo serviços técnico especializado.

No contrato em questão não existe subordinação e não se refere a substituição de mão de obra, não se trata de serviço de procuradoria ou representação jurídica perante órgãos judiciais, informamos que a advogada Sr. Viviane Ceccato é a responsável pela procuradoria do município.

A atividade de assessoria jurídica, por sua própria natureza, exige **liberdade técnica**, independência profissional e atuação segundo os preceitos éticos da advocacia, conforme artigo 6º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). O advogado **não se subordina hierarquicamente ao cliente**, o que por si só afasta a possibilidade de vínculo de emprego.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região manifestou no julgamento de Recurso Ordinário que nos serviços de assessoramento jurídico não há subordinação jurídica:

"A prestação de serviços advocatícios com autonomia técnica e ausência de subordinação jurídica direta afasta a configuração do vínculo empregatício."

(TRT-3 - RO: 0010482-72.2022.5.03.0020, Rei. Milton V.Thibau de Almeida, DJ 04/04/2023)

De encontro com o caso em tela o Acordão nº 1.134/2021, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vejamos:

"Acórdão nº 1.134/2001 (DOE, 27/08/2001). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Substituição de mão de obra. Assessorias jurídica e contábil. Encargos sociais. Inclusão no limite.





1. As despesas relativas à contratação de assessorias jurídica e contábil, para substituição de mão de obra ou prestação de serviços de caráter continuado e com subordinação, integram o cálculo das despesas com pessoal, para efeito de apuração do cumprimento do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Quaisquer encargos sociais de responsabilidade da Administração, na condição de empregadora, serão computados no limite máximo de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal." (grifo nosso)

Isto posto, deve ser excluído do cálculo da despesa de pessoal o montante de R\$ 77.400,00, referente a Ata de Registro de Preço nº 03/2023 e contrato nº07 /2024.

A credora empresa K V MARTINS LTDA cujo valor corresponde a R\$ 47.580,00, (empenhos 265, 595,1143,1737, 2443, 2827, 3122, 3772,4246, 4951 e 5373) não se enquadra como prestação de serviço de mão de obra que possa ser enquadrada como despesa de pessoal, visto que o contrato nº 20/2022 e aditivos tem como objeto a prestação de serviço de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ASSESSORIA NA GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA COM LOCACÃO DE SOFTWARE PARA EXTRAÇÃO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS DO E-SUS POR EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF). ROTINA DE BACKUP DO BANCO DE DADOS DO E-SUS ONLINE COM ARMAZENAMENTO AUTOMÁTICO DIÁRIO EM NUVEM. TREINAMENTO /CAPACITAÇÃO CONTINUADA PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA COMO FOCO NO PROGRAMA PREVINE BRASIL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA-MT". Não existe subordinação entre a contratante e contratada, é serviço de assessoria e gestão de diversos sistemas da saúde. Assim, a exclusão do cálculo da despesa de pessoal no valor de R\$ 47,580,00, é medida que se faz necessária.

Consta ainda a credora Aliana Aparecida Mello Carvalho se trata de empresa prestadora de serviço responsável técnica e análise química da água da ETA do município no valor de R\$ 33.000,00, (empenhos 242, 661, 1241, 16,28, 2152,





2619, 3060,36,49, 4213, 5029 e 5154) tais despesas não podem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal, o município não possui em quadro de pessoal o cargo de químico. O caso em tela se trata de serviço técnico sem subordinação, não foi contrato em substituição de mão de obra, logo a exclusão deste montante da despesa de pessoal é medida que se impõe.

Descrição	Valor
Apendice "C" 33.90.39	R\$ 3.539.751,42
D. M. de Queiroz Com e Representações	-R\$ 10.530,00
Eliane Campos Gamas Sociedade Individual de Advocacia	-R\$ 77.400,00
K V MARTINS LTDA	-R\$ 47.580,00
Aliana Aparecida Mello Carvalho	-R\$ 33.000,00
Apendice "C" 33.90.39 Ajustado	R\$ 3.371.241,42

Ao **excluir as rubricas indevidamente incluídas**, a prefeitura municipal de Alto Boa Vista refaz os cálculos e demonstra que a **despesa com pessoal do Executivo, considerada corretamente, totaliza R\$ 28.195.537,13**, resultando em um **percentual de 53,38% da RCL**, portanto dentro do limite de 54% estabelecido pela LRF.

Segue anexo o demonstrativo detalhado da **memória de cálculo ajustada**, bem como os documentos que identificam as despesas indevidamente classificadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
CNPJ 37.465.143/0001 – 89

DESPESA COM PESSOAL	Auditória	Contabilidade	Auditória
	LIQUIDADAS (a)	LIQUIDADAS (a)	Inscritas em RP não Processados (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 29.963.684,57	R\$ 29.795.174,57	R\$ 81.068,26
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 29.963.684,57	R\$ 29.795.174,57	R\$ 81.068,26
1.1.1 - Pessoal Ativo (31.xx.xx)	R\$ 25.995.059,29	R\$ 25.995.059,29	R\$ 0,00
1.1.2 - Apendice "C" 33.90.36	R\$ 428.873,86	R\$ 428.873,86	R\$ 0,00
1.1.3 - Apendice "C" 33.90.39	R\$ 3.539.751,42	R\$ 3.371.241,42	R\$ 0,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.4 Despesa com Pessoal não Executada	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00





Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NAO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2,1 + 2,2 + 2,3 + 2,4 + 2,5)	R\$ 1.049.940,81	R\$ 1.680.705,70	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 124.228,59	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 219.963,17	R\$ 695.532,28	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.5 - Despesas com recursos da fonte 604 (Art. 198, §11, CF/88)	R\$ 735.763,94	R\$ 735.763,94	R\$ 0,00
2.6 -Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	R\$ 94.213,70	R\$ 125.180,89	R\$ 0,00
2.7 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R\$ 0,00		R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 28.913.743,75	R\$ 28.114.468,87	R\$ 81.068,26
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (3a + 3b)	R\$ 28.994.812,01	R\$ 28.195.537,13	
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (III)	R\$ 52.817.326,93	R\$ 52.817.326,93	
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	54,89%	53,38%	

Isto posto reiteramos que agimos com **boa-fé e transparência fiscal**, zelando pela responsabilidade na gestão pública; seguimos **monitorando periodicamente a evolução da despesa com pessoal**, conforme os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF); Está adotando medidas corretivas nos sistemas de contabilidade e classificação orçamentária para evitar futuras inconsistências.

Diante do exposto, requer-se o **reconhecimento de que a inclusão de verbas indevidas (rescisórias, RPV e auxílio do piso da enfermagem e outras despesas referentes ao elemento de despesa 33.90.39) causou erro material na apuração da despesa com pessoal**; bem como a **revisão do percentual de gasto com pessoal do Executivo Municipal**, com base na exclusão das rubricas indevidas, demonstrando que o **limite de 54% da RCL foi respeitado**;

O afastamento do apontamento de descumprimento do art. 20, III, "b" da LRF, e o arquivamento da presente ocorrência.

Análise da Defesa:

Inicialmente vale destacar que o achado referente a essa irregularidade, no Relatório Preliminar, teve a seguinte redação:





2.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 28.994.812,01, correspondendo ao percentual de 54,89% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 52.817.326,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Na defesa apresentada pelo gestor consta vários documentos referente ao item 02 (Doc. Digital nº 633267/2025, fls. 70 a 261):

- Precatório de Natureza Alimentar: MARGARETE FOLLMANN (R\$ 192.799,52), fls. 70 a 76 do Doc. Digital nº 633267/2025.
- Precatório de Natureza Alimentar: WANDE ALVES DINIZ (R\$ 120.540,70), fls. 77 a 80 do Doc. Digital nº 633267/2025.
- Contrato nº 007/2024 com a Empresa Eliane Campos Gamas Sociedade Unipessoal de Advocacia - Objeto: contratação de empresa especializada de serviços de assessoria jurídica junto a gestão pública municipal, voltada especificamente para licitação e contratos (nova lei de licitações), gestão de pessoas, e outras demandas do poder público municipal de Alto Boa Vista/MT, vigência de março a dezembro/2024. Também conta documentos do aviso de publicação do extrato de contrato e meio oficial publicado conforme apresentado na defesa as fls. 81 a 92 do Doc. Digital nº 633267 /2025.
- Contrato nº 20/2022 com a Empresa K V Martins Ltda - Objeto: contratação de empresa especializada no ramo de assessoria na gestão da saúde pública com locação de software, assinado em 19 de julho de 2022, tendo vigência de 12 meses podendo ser prorrogável. Também conta documentos do aviso de publicação do extrato de contrato conforme apresentado na defesa as fls. 93 a 99 do Doc. Digital nº 633267/2025.
- Notas de Empenhos nº 82141/2024 e 83228/2024 do Credor D. M. de Queiroz, valores de R\$ 3.460,00 R\$ 7.070,00, especificação: Valor do empenho destina-se a cobrir despesas com prestação de serviços no Departamento de Água (ETA), referente ao mês de agosto e outubro de 2024, com suas respectivas notas fiscais, conforme apresentado na defesa as fls. 100 a 103 do Doc. Digital nº 633267/2025.





- Vários cumprimento de sentença que constaram nas folhas fls. 104 a 170 do Doc. Digital nº 633267/2025. Sendo que nestes documentos, vários destes destacaram que os valores sentenciados seriam pagos no ano de 2025
- Relação de Precatórios em 2024, sendo que no histórico consta que seriam despesas com precatórios, sentenças judiciais e sentença judiciais referentes a honorários de sucumbência, valor empenhado/liquidado no montante de R\$ 695.532,28, sendo pago o valor de R\$ 95.532,28, conforme apresentado na defesa as fls. 171 e 172 do Doc. Digital nº 633267 /2025.
- Notas de empenhos com suas respectivas folhas de pagamento de servidores de vários meses de 2024, referente a férias proporcionais /vencidas, conforme apresentado na defesa as fls. 173 e 172 do Doc. Digital nº 633267/2025.
- Resumo Geral das Rescisão no ano de 2024, totalizando o valor líquido de R\$ 201.277,51, conforme apresentado na defesa na fl. 244 do Doc. Digital nº 633267/2025.
- Segundo aditivo ao Contrato 020/2022 com a Empresa K V Martins Ltda, com alteração de valor, data de 01/03/2024, conforme apresentado na defesa na fl. 245 do Doc. Digital nº 633267/2025.
- Terceiro aditivo ao Contrato 020/2022 com a Empresa K V Martins Ltda, com alteração de prazo, data de 15/07/2024, conforme apresentado na defesa na fl. 245 do Doc. Digital nº 633267/2025.
- Contrato nº 01/2023 com a Sra. Neuraci Aleluia da Silva para apoio a Associação pro Cidadania e Desenvolvimento de Alto Boa Vista (ASPROD), tendo vigência de 01/10/2023 a 01/10/2024 podendo ser prorrogável. Também conta com outros documentos: certificado da condição de microempreendedor individual, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Carteira de Identidade, conforme apresentado na defesa as fls. 246 a 261 do Doc. Digital nº 633267/2025.

Adentrando na análise da defesa apresentada, em relação as verbas rescisórias, no montante de R\$ 124.128,59, não pode-se identificar no Sistema APLIC (acesso externo nos *informes mensais, pessoal, folha de pagamento, folha "4"*) as despesas citadas pelo gestor.





Destaca-se que a folha 4 refere-se a folha de pagamento de abril de toda a prefeitura que consta no Sistema APLIC não pode-se identificar tais valores conforme aduz o deficiente, sendo a mesma apresentada a seguir:

A :: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA :: CNPJ: 37465143000189 :: - [Consulta a folha de pag

Sistema **Peças de Planejamento** **Prestação de Contas** **Informes: Mensais** **Informes: Envio Imediato** **Aud**

Cruzamento de Dados **Ajuda...**

Consulta a folha de pagamento

Resultado(s) da consulta **Servidor X Folha**

Consulta parametrizada

An...	Mês de ref...	Valor bruto	Gratificação(s)	Benefício(s)	Desconto(s)	Valor líquido	Qtde. funcionários
2024	02 Fevereiro	186.916,77	1.627.618,10	62,04	505.275,76	1.309.321,15	265
2024	03 Março	139.487,84	1.735.055,08	62,04	528.178,42	1.346.426,54	306
2024	04 Abril	128.653,93	1.769.629,68	62,04	539.479,14	1.358.866,51	310

Geral

Nº folha	Valor bruto	Gratificaç...	Benefícios	Descontos	Valor Líquido	Funcionários	Qtde. empen...
1	0,00	6.493,12	0,00	21.786,98	44.706,14	10	2
1	0,00	9.472,51	0,00	11.647,54	17.824,97	2	1
1	2.443,55	3.515,40	62,04	47.132,95	68.888,04	18	2
1	2.474,55	3.221,18	0,00	41.081,80	84.613,93	22	2

Órgão **Unidade orçamentária**
GABINETE DO PREFEITO **GABINETE DO PREFEITO**

Descrição
MENSAL

2.425.739,64 | 23.562.557,24 | 82.616,17 | 7.065.661,11 | 9.005.251,94

Além de que, vale constar o que discorre no Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, pg. 483, que despesas decorrentes de indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas devem ser consideradas como despesa de pessoal, conforme exposto a seguir:

*Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no Elemento de Despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em despesa com pessoal ativo para posterior exclusão em "Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária". A despesa decorrente de **indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas para servidores em exercício** é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com pessoal ativo e ser*





registrada no Elemento de Despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.

Quanto as sentenças judiciais, o Manual de Demonstrativos Fiscais, 14^a edição, pg. 478, dispõe que nas sentenças judiciais, serão consideradas as despesas registradas no Elemento de Despesa 91 - Sentenças Judiciais, resultantes de:

1. pagamento de precatórios;
2. cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
3. cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei;
4. cumprimento de decisões judiciais, proferidas em mandados de segurança e medidas cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários. Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 19 da LRF, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão a que pertence a dotação orçamentária, independentemente do Poder ou órgão executante da respectiva despesa.

Vale constar que nos documentos apresentados pela defesa quanto as sentenças judiciais estão de forma incompleta, entretanto, pode-se verificar que havia detalhamento de pagamentos de honorários de sucumbência.

Além de que, apesar da defesa apresentar que foi incluído de forma indevida no cálculo **o valor pago de R\$ 475.569,11**, observa-se que nos documentos apresentados pelo gestor tem-se uma Relação de Precatórios em 2024, com históricos que constam que seriam despesas com precatórios, sentenças judiciais e sentença judiciais referentes a honorários de sucumbência, com o valor empenhado/liquidado no montante de R\$ 695.532,28, **sendo pago o valor de R\$ 95.532,28** (fls. 171 e 172 do Doc. Digital nº 633267/2025).





Vale aqui constar que o novo CPC, em consonância com a jurisprudência do STF, confirma a concessão de uma verba remuneratória ao advogado, qual seja, os honorários de sucumbência, e declara sua natureza alimentar (art. 85, §14), portanto, remuneratória.

Vale registrar que o STF tem vários precedentes no sentido de que os honorários de sucumbência possuem natureza de verba alimentar, pois decorre do exercício da profissão.

Recurso Extraordinário n. 470.407/DF - Relator: Min. MARCO AURÉLIO- DJ 13.10.2006 CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n. 30, de 2000. "

Não discorda o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

"Os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, máxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no STJ" (STJ- 3^a Turma, AI 325.270-SP-AgRg. rel. Min. Nancy Andrigui, DJU 28.05.2001).





As anotações ao novo CPC recentemente efetuadas pela OAB/RS afirmam a natureza salarial, alimentar, e de justa remuneração, dos honorários de sucumbência.

Destarte, condição primordial para o exercício da advocacia é o respeito e a valorização dos honorários. Os honorários advocatícios são dotados de natureza alimentar, isto é, o novo CPC conferiu a eles a mesma proteção dada ao salário e às pensões alimentícias, por exemplo, por compreender que ele é parte dos rendimentos dos quais o advogado necessita para seu sustento e de sua família, devendo ser tutelados com especial proteção. Os honorários do advogado representam a justa remuneração de seu serviço, sendo condição essencial para a dignidade e valorização da profissão. Nesse sentido, andou bem o novo CPC ao prever expressamente, que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não à parte que venceu o processo, como entendiam alguns juízes, mesmo em desacordo com o art. 23 do EAOAB, que já trazia essa previsão desde 1994. (Novo código de processo civil anotado/OAB - Porto Alegre: OAB RS, 2015.

Fonte: http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_anotado_2015.pdf)

Portanto, ficou claro que os honorários de sucumbência possuem natureza remuneratória, é preciso adequá-los à sistemática do regime jurídico administrativo aplicado à remuneração do servidor público, quando o titular do direito for um advogado público integrante da carreira de Procurador Municipal.

Neste foco, vale constar o que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõe:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 168/22 - Tribunal Pleno. Consulta. Natureza e classificação das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência devidos aos advogados públicos. Artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil. Princípio da legalidade. ADI 6053. Despesas com pessoal.





I - por conhecer a Consulta, para, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

(a) As verbas honorárias devidas aos Procuradores Municipais, servidores estatutários efetivos, pagas pela parte vencida em processos judiciais em que o respectivo Município sagra-se vencedor, constituem receita pública "orçamentária" ou "extraorçamentária"?

Trata-se de receita de natureza orçamentária, única classificação passível de evitar possíveis implicações negativas ao controle das finanças públicas e à responsabilidade na gestão fiscal.

(b) Seja o ingresso orçamentário, seja extraorçamentário, quais os elementos e subelementos que devem ser utilizados para o empenho desses valores e suas transferências aos Procuradores em folha de pagamento?

As despesas devem ser registradas sob o elemento n^o 3.1.90.16.99.00.

(c) O repasse aos Procuradores Municipais de honorários de sucumbência pagos pelos particulares vencidos em Ações Judiciais integra as despesas com pessoal da municipalidade, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.^o 56/2011-TC?

O pagamento dos honorários integra o conceito de verbas variáveis de despesas com pessoal, conclusão obtida a partir da interpretação conjunta da decisão constante da ADI n.^o 6053 com os artigos 37, XI, da Constituição Federal, 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o artigo 16 da Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR.

Quanto ao auxílio complementar do piso de enfermagem, foi confirmado no site citado que houve o recebimento de R\$ 125.180,89, sendo assim, não computada na despesa de pessoal o valor de R\$ 30.967,19, já que no quadro 10.2 consta o valor de R\$ 94.213,70, conforme pode ser visualizado a seguir:





De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.																																																																																																																																																																																	
Ano	Tipo de consulta			Entidade																																																																																																																																																																													
2024	Fundo a Fundo			FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO BOA VISTA																																																																																																																																																																													
CPF/CNPJ	Grupo			ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM																																																																																																																																																																													
11.747.427/0001-74	GESTÃO DO SUS																																																																																																																																																																																
Ação Detalhada	UF			Município																																																																																																																																																																													
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS P/ O PAG DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	MT			ALTO BOA VISTA																																																																																																																																																																													
Código IBGE	População			5.875 habitantes																																																																																																																																																																													
510035	Data Inicial Gestão			01/01/2021																																																																																																																																																																													
Ano Censo	Prefeito(a)			Presidente Conselho																																																																																																																																																																													
2024	JOSÉ PEREIRA MARANHÃO			ALESSANDRO RODRIGUES DA SILVA																																																																																																																																																																													
Secretário(a)																																																																																																																																																																																	
REGINALDO ALVES MAGALHÃES																																																																																																																																																																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Comp./Parcela</th> <th>Nº OB</th> <th>Data OB</th> <th>Tipo Repasse</th> <th>Banco OB</th> <th>Agência OB</th> <th>Conta OB</th> <th>Valor Total</th> <th>Valor Desconto</th> <th>Valor Líquido</th> <th>Motivo</th> <th>Processo</th> <th>Nº Proposta</th> <th>Nº Portaria</th> <th>Ações</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 em 2024</td> <td>001315</td> <td>26/01/2024</td> <td>MUNICIPAL</td> <td>001</td> <td>011355</td> <td>0000291897</td> <td>15.510,68</td> <td>0,00</td> <td>15.510,68</td> <td></td> <td>25000.010374/2024-40</td> <td>3113</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2 em 2024</td> <td>003698</td> <td>29/02/2024</td> <td>MUNICIPAL</td> <td>001</td> <td>011355</td> <td>0000291897</td> <td>15.778,84</td> <td>0,00</td> <td>15.778,84</td> <td></td> <td>25000.026753/2024-41</td> <td>3206</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3 em 2024</td> <td>006638</td> <td>28/03/2024</td> <td>MUNICIPAL</td> <td>001</td> <td>011355</td> <td>0000291897</td> <td>12.956,21</td> <td>0,00</td> <td>12.956,21</td> <td></td> <td>25000.042200/2024-46</td> <td>3416</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>4 em 2024</td> <td>010469</td> <td>02/05/2024</td> <td>MUNICIPAL</td> <td>001</td> <td>011355</td> <td>0000291897</td> <td>12.956,21</td> <td>0,00</td> <td>12.956,21</td> <td></td> <td>25000.061884/2024-12</td> <td>3622</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>5 em 2024</td> <td>015183</td> <td>31/05/2024</td> <td>MUNICIPAL</td> <td>001</td> <td>011355</td> <td>0000291897</td> <td>13.595,83</td> <td>0,00</td> <td>13.595,83</td> <td></td> <td>25000.079157/2024-74</td> <td>4124</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>6 em 2024</td> <td>019083</td> <td>01/07/2024</td> <td>MUNICIPAL</td> <td>001</td> <td>011355</td> <td>0000291897</td> <td>13.595,83</td> <td>0,00</td> <td>13.595,83</td> <td></td> <td>25000.095860/2024-20</td> <td>4631</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>7 em 2024</td> <td>022744</td> <td>31/07/2024</td> <td>MUNICIPAL</td> <td>001</td> <td>011355</td> <td>0000291897</td> <td>13.595,83</td> <td>0,00</td> <td>13.595,83</td> <td></td> <td>25000.113409/2024-57</td> <td>4926</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>8 em 2024</td> <td>025196</td> <td>30/08/2024</td> <td>MUNICIPAL</td> <td>001</td> <td>011355</td> <td>0000291897</td> <td>13.595,83</td> <td>0,00</td> <td>13.595,83</td> <td></td> <td>25000.129067/2024-31</td> <td>5287</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>9 em 2024</td> <td>027580</td> <td>27/09/2024</td> <td>MUNICIPAL</td> <td>001</td> <td>011355</td> <td>0000291897</td> <td>13.595,83</td> <td>0,00</td> <td>13.595,83</td> <td></td> <td>25000.144821/2024-63</td> <td>5424</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td><td colspan="2">Total</td><td colspan="2">125.190,89</td><td colspan="2">0,00</td><td colspan="2">125.190,89</td><td colspan="5"></td></tr> </tbody> </table>														Comp./Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações	1 em 2024	001315	26/01/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	15.510,68	0,00	15.510,68		25000.010374/2024-40	3113			2 em 2024	003698	29/02/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	15.778,84	0,00	15.778,84		25000.026753/2024-41	3206			3 em 2024	006638	28/03/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	12.956,21	0,00	12.956,21		25000.042200/2024-46	3416			4 em 2024	010469	02/05/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	12.956,21	0,00	12.956,21		25000.061884/2024-12	3622			5 em 2024	015183	31/05/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.079157/2024-74	4124			6 em 2024	019083	01/07/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.095860/2024-20	4631			7 em 2024	022744	31/07/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.113409/2024-57	4926			8 em 2024	025196	30/08/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.129067/2024-31	5287			9 em 2024	027580	27/09/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.144821/2024-63	5424				Total		125.190,89		0,00		125.190,89						
Comp./Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações																																																																																																																																																																			
1 em 2024	001315	26/01/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	15.510,68	0,00	15.510,68		25000.010374/2024-40	3113																																																																																																																																																																					
2 em 2024	003698	29/02/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	15.778,84	0,00	15.778,84		25000.026753/2024-41	3206																																																																																																																																																																					
3 em 2024	006638	28/03/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	12.956,21	0,00	12.956,21		25000.042200/2024-46	3416																																																																																																																																																																					
4 em 2024	010469	02/05/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	12.956,21	0,00	12.956,21		25000.061884/2024-12	3622																																																																																																																																																																					
5 em 2024	015183	31/05/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.079157/2024-74	4124																																																																																																																																																																					
6 em 2024	019083	01/07/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.095860/2024-20	4631																																																																																																																																																																					
7 em 2024	022744	31/07/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.113409/2024-57	4926																																																																																																																																																																					
8 em 2024	025196	30/08/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.129067/2024-31	5287																																																																																																																																																																					
9 em 2024	027580	27/09/2024	MUNICIPAL	001	011355	0000291897	13.595,83	0,00	13.595,83		25000.144821/2024-63	5424																																																																																																																																																																					
	Total		125.190,89		0,00		125.190,89																																																																																																																																																																										

Também, conforme documentos acostados e justificativas apresentadas, serão excluídas do cálculo de despesa de pessoal o montante de R\$ 58.110,00.

- Credor D. M. de Queiroz: R\$ 10.530,00.
- Credora empresa K V Martins: R\$ 47.580,00.

Neste ponto é interessante constar que é sabido que, para a Administração Pública, a Constituição Federal de 1988 exigiu prévia aprovação em concurso público para investidura em cargo público, dispondo ser nula a contratação que não seguir tal comando, excepcionando, contudo, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Admitiu, ainda, a hipótese de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Para cumprimento do regramento constitucional, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), prevê que o gestor público deve implementar ações planejadas e transparentes, capazes de prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, como bem restou registrado em seu art. 1º, §1º.





Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". (grifamos)

Ocorre que nem todos os casos de terceirização de serviços são considerados para fins de apuração dos limites com gastos de pessoal, consoante ao que determina a LRF. Somente serão considerados para esse fim os serviços que se caracterizam como substituição de servidores e empregados públicos.

Observa-se que, o entendimento sedimentado, é de que, a caracterização da terceirização lícita é quando ocorre por inexistência de cargos ou funções correspondentes no plano de cargos, carreiras e salários do órgão contratante, conforme é previsto na Resolução de Consulta nº 29/2013-TP, in verbis:

"Resolução de Consulta nº 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída do cômputo da despesa com pessoal:

- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;*
- b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias*





funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF."

Conforme PCCS dos Servidores do Poder Executivo do Município de Alto Boa Vista (Lei Municipal nº 496/2015), pode-se identificar cargo de Assessor Jurídico, função a qual a Credora Eliane Campos Gamas Sociedade Individual de Advocacia foi contratada, conforme consta a seguir:

ANEXO XXXV
DESCRÍÇÃO DO CARGO

302 – NS/Assessor Jurídico - 20 horas

PRÉ-REQUISITO: Curso Superior em Direito e ter registro na OAB.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HERARQUIA

- Atender, no âmbito administrativo e em colaboração com o Procurador e assessoria jurídica, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito e titulares de órgãos da Administração; emitir pareceres e interpretações de textos legais;
- Confeccionar minutas contratuais e similares; manter a legislação local atualizada; representar o Município em juízo ou fora dele, quando investido do competente mandato.
- Atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito e titulares de órgãos da Administração, emitindo parecer, quando for o caso; revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal;
- **Observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, editais de licitação, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, prestação de serviços, fornecimento, convênios e outros atos que se fizerem necessários à sua legalização;**
- Estudar, redigir ou ministrar desapropriações, dações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como elaborar os respectivos anteprojetos de leis e decretos; proceder ao exame dos documentos necessários à formalização dos títulos supramencionados; proceder a pesquisas pendentes a instruir processos administrativos, que versem sobre assuntos jurídicos;
- Participar de reuniões coletivas do órgão a que estiver vinculado, sempre que convocado;
- Presidir, sempre que possível, os inquéritos administrativos; exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados;
- Relatar parecer coletivo, em questões jurídicas de magna importância, quando para tal tiver sido sorteado;
- Representar a Municipalidade, como advogado, quando investido do necessário mandato; efetivar a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa;
- Executar outras tarefas correlatas.
- Os honorários sucumbênciais devidos pela parte contrária serão divididos em tantos quantos forem os procuradores municipais em efetivo exercício, þs quais serão pagos a título de gratificação, de acordo com a Lei nº 8.906/94.

Já no caso, da Credora Aliana Aparecida Mello Carvalho, o próprio gestor comenta que trata de profissional responsável técnico pela Estação de Tratamento de Água, inclusive realizando análises químicas, denotando assim relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.





Vale constar que a atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, especialmente os arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescrevem ser obrigatória a admissão de químicos nos termos do art. 2º, inciso III, Decreto nº 85.877 /81.

Sendo assim é obrigatório para o **tratamento da água** fornecida à população um químico devidamente habilitado como **responsável técnico** pela captação, **tratamento** e distribuição da **água** servida à população de Alto Boa Vista.

Dessa forma, ficou evidenciado que o defendente contrariou a Resolução de Consulta nº 29/2013- TP quanto ao seu item (b), já que as atividades terceirizadas de serviços de mão de obra eram inerentes a categorias funcionais e abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade.

Deve também ser alertado ao gestor, que conforme item (c) desta resolução, tem-se que estes serviços prestados não podem estar caracterizados como relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço. Destaca-se que vários desses serviços tem salva guarda direta com a Administração, sendo assim, independente da sua formatação (concursados, contratados ou terceirizados), deve ser computado nas despesas de pessoal.

Portanto, considerando o que foi apresentado nesta análise de despesa, será deduzido do computo das despesas de pessoal o montante de R\$ 89.077,19, referente as seguintes despesas:

- Credor D. M. de Queiroz: R\$ 10.530,00.
- Credora empresa K V Martins: R\$ 47.580,00.
- Piso Salarial (Enfermagem): R\$ 30.967,19

Do exposto, mantém-se o apontamento, já que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 28.905.734,82, correspondendo ao percentual de 54,73% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 52.817.326,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF.





Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazos definidos (Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2012; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional; e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade).

3.1) *A Demonstração apresentada nas Contas de Governo como Demonstração dos Fluxos de Caixa não atende as normas contábeis vigentes* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, pontuamos que no relatório de auditoria, foi registrada a ocorrência da suposta irregularidade, apontando que o DFC não atende as normas do MCASP, o que discordamos, vejamos os achados da Auditoria

"Item 01 Composta por quadro principal; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida."

"Item 02 Inclui no quadro principal: Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa."

"3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães."

Todos os itens marcados como "Em desconformidade" o que não é verídico, pois o Anexo apresentado apresenta as informações avaliadas, conforme os Prints abaixo.

	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
INGRESSOS	53.310.578,93	50.460.691,34
RECETAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS	8.348.923,00	16.354.762,70
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES REGENDAS	48.980.540,03	40.108.028,94
OUTROS INGRESSOS OPERACIONAIS		
DESEMBOLSOS	68.300.781,99	63.806.807,90
PESSOAL E DEMAIAS DESPESAS	68.084.741,99	63.628.287,90





JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	256.000,00	189.000,00
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS		
OUTROS DESEMBOLSOS OPERACIONAIS		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS (I)	- 14.690.103,00	2.655.493,94
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
INGRESSOS		
AUENÁCIA DE BENS	8.730.016,80	3.807.512,72
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS		
OUTROS INGRESSOS DE INVESTIMENTOS		
DESEMBOLSOS		
ADQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE		
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		
OUTROS DESEMBOLSOS DE INVESTIMENTOS		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO (II)	8.730.016,80	3.807.512,72
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
INGRESSOS		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
INTERALIMENTAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS DEPENDENTES		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL RECEBIDAS		
OUTROS INGRESSOS DE FINANCIAMENTOS		
DESEMBOLSOS		
AMORTIZAÇÃO REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA	2.214.610,98	630.932,08
OUTROS DESEMBOLSOS DE FINANCIAMENTOS	2.214.610,98	630.932,08
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO (III)	- 2.214.610,98	- 630.932,08
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (III-III)	- 8.674.707,24	5.832.004,48
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	14.312.308,12	7.188.152,49
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	5.638.000,73	14.490.910,12
QUADRO DE RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS		
RECEITA TRIBUTÁRIA	4.567.503,48	15.522.478,05
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	654.042,74	
RECEITA PATRIMONIAL	642.390,24	819.451,72

O Quadro principal.

QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS		
INTERGOVERNAMENTAIS		
DA UNIÃO	27.751.527,64	10.160.832,98
DE ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	18.706.541,37	15.706.797,18
DE MUNICÍPIOS	8.490.510,80	2.667.512,72
INTRAGOVERNAMENTAIS	593.869,47	516.523,86
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS		
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	7.890.367,34	6.762.718,40
QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS		
INTERGOVERNAMENTAIS		
A UNIÃO	35.687.504,68	26.643.551,16
A ESTADOS E DISTRITO FEDERAL		
A MUNICÍPIOS		
INTRAGOVERNAMENTAIS		
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	236.000,00	160.000,00
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	236.000,00	160.000,00

O quadro referente a transferências Recebidas e Concedidas.

QUADRO DE DESEMBOLSOS DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO		
LEGISLATIVA	2.254.000,00	2.110.000,00
JUDICIÁRIA		
ESPECIAL À JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO	9.385.815,11	6.811.089,77
DEFESA NACIONAL		
SEGURANÇA PÚBLICA		
RELações EXTERIORES		
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.386.318,67	3.000.477,98
PRIVADeNCIA SOCIAL		
SÁUDE	12.531.962,65	10.999.968,98
TRABALHO		
EDUCAÇÃO	14.450.947,71	11.269.371,29
CULTURA	3.141.887,87	1.520.900,00
DIREITOS DA CIDADANIA	65.573,89	65.573,89
URBANISMO	10.188.714,26	11.000.000,00

O Quadro referente a Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas Por Função.

QUADRO DE JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		
JUROS E COMPRAÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA INTERNA		
OUTROS ENCARGOS DA DÍVIDA		
TOTAL DOS JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		

O Quadro de Juros e Encargos da Dívida.

Como se observa todas as informações que devem compor o Demonstrativo de Fluxo de Caixa consta no Anexo DCF apresentado nas contas anuais. O questionamento tem mais a haver com leiaute do relatório.





1. Causa Técnica da Inconsistência - A divergência detectada decorreu de falha na geração dos relatórios contábeis pelo sistema CENTI, utilizado para processamento e emissão dos demonstrativos financeiros que não estava no novo Leiaute.
2. Medidas Corretivas Imediatamente Adotadas - Ao ser identificada a inconsistência, a equipe técnica contábil, com o apoio do suporte do sistema CENTI, procedeu à verificação do leiaute e à correção da falha na estrutura.
3. Situação Regular Atual - Após as correções implementadas, foi realizada a republicação do Fluxo de Caixa do exercício de 2024, em conformidade com o novo leiaute
4. Ausência de Irregularidade Material ou Dolo - Importante esclarecer que a divergência se deu exclusivamente por motivo técnico e operacional, sem qualquer conduta culposa ou dolosa por parte da equipe contábil ou dos gestores. O erro foi prontamente corrigido, sem prejuízo à fidedignidade das informações patrimoniais e sem impacto material sobre a integridade das contas públicas.

Em consequência, procedeu-se à republicação do Fluxo de Caixa do exercício de 2024, com o novo leiaute, agora plenamente compatíveis, sanando integralmente a inconsistência detectada.

O erro foi **corrigido**, e os demonstrativos atualizados foram publicados e disponibilizados no portal transparência link <https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos>

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da conformidade do DCF com as normas vigentes, bem como o afastamento da irregularidade, por ausência de infração legal ou omissão administrativa.

Análise da Defesa:



Primeiramente, vale constar que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada na manifestação da defesa não foi o mesma encaminhada via Sistema APLIC (Apêndice D, 12 e 13), ou nas Contas de Governo de 2024 (Doc. Digital 59.436-4/2025, fls. 47 e 48), conforme ilustração a seguir:



DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

NORMATIVA 12/2014 DO TCM CAPÍTULO IX, ART. 27, ITEM XIII

	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
RECEITA AGROPECUÁRIA		
RECEITA INDUSTRIAL		
RECEITA DE SERVIÇOS		
REMUNERAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES	7.900,00	508,99
OUTRAS RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS	277.496,44	12.343,94
TOTAL DAS RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS	6.349.938,88	16.354.782,70
QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS		
INTERGOVERNAMENTAIS		
DA UNIÃO	27.731.527,64	19.180.832,66
DE ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	18.705.841,37	15.705.797,18
DE MUNICÍPIOS	8.430.016,80	2.957.512,72
INTRAGOVERNAMENTAIS	595.669,47	518.523,06
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	7.856.367,34	8.762.718,40
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	35.567.894,98	25.943.581,36
QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS		
INTERGOVERNAMENTAIS		
DA UNIÃO		
DE ESTADOS E DISTRITO FEDERAL		
DE MUNICÍPIOS		
INTRAGOVERNAMENTAIS		
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	236.000,00	180.000,00
TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	206.000,00	180.000,00
QUADRO DE DESEMBOLSOS DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO		
LEGISLATIVA	2.264.000,00	2.110.000,00
JUDICIÁRIA		
ESPECIAL JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO	9.386.616,11	6.611.069,77
DEFESA NACIONAL		
SEGURANÇA PÚBLICA		
RELAÇÕES EXTERIORES		
ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.366.319,97	3.665.477,68
PREVIDÊNCIA SOCIAL		
SAÚDE	12.531.982,65	10.998.966,86
TRABALHO		
EDUCAÇÃO	14.450.947,71	11.989.571,59
CULTURA	3.141.897,87	1.520.036,00
DIREITOS DA CIDADANIA	93.560,84	85.573,89
URBANISMO	18.489.790,28	14.983.286,00

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Digitized by S. S. B.

NORMATIVA 12/2014 DO TCM CAPÍTULO IX ART. 27, ITEM XII

	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
HABITAÇÃO		20.000,00
BANANEAMENTO	893.420,12	1.473.038,62
GESTÃO AMBIENTAL	81.145,53	72.659,96
CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
AGRICULTURA	775.915,60	1.361.250,97
ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA		
INDÚSTRIA		
COMÉRCIO E SERVIÇOS		
COMUNICAÇÕES		
ENERGIA	532.502,57	467.046,40
TRANSPORTE	1.967.521,07	1.320.106,16
DESPORTO E LAZER	313.112,67	429.390,61
ENCARGOS ESPECIAIS	2.314.810,98	630.992,08
TOTAL DOS DESEMBOLSOS DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO	70.615.352,97	54.439.259,58
QUADRO DE JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		
JUROS E CORRÉÇÃO MONETÁRIA DA DÍVIDA INTERNA		
OUTROS ENCARGOS DA DÍVIDA		
TOTAL DOS JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		

JOSE PEREIRA
MARANHAO:
48E41E16172

Assinado de forma digital por JOSE PEREIRA MARANHAO-48541516172
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
MAXIMUS TECNOLOGIA E EVENTOS v5
ou=32357641000183, ou=Presencial,
ou=Certificado PF AT, cn=JOSE PEREIRA
MARANHAO-48541516172

Portanto, diante do anexo apresentado a esta Corte de Contas nas Contas de Governo de 2024, bem como o enviado no Sistema APLIC, conforme evidenciado no Relatório Preliminar das Contas de Governo de 2024 de Alto Boa



Vista, pg. 62, que a Demonstração dos Fluxos de Caixa estaria em desconformidade nos três itens avaliados, ensejando em não atendimento das normas contábeis, conforme apresentado a seguir:

5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composta por quadro principal; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida.	Em desconformidade.	Não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade
2 Inclui no quadro principal: Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa.	Em desconformidade.	Não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	Em desconformidade.	Não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade

Esta constatação de não conformidade destes itens advém aos seguintes fatos:

- Item 1: A demonstração apresentada não contém o quadro principal, já que o demonstrativo apresentado nas Contas de Governo de 2024 (Apêndice D, fls. 12 e 13, do Relatório Preliminar, não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN
- Item 2: O quadro principal apresentado tanto na defesa, como no Apêndice D, fls. 12 e 13, não é composto de Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa.
- Item 3: O quadro principal apresentado tanto na defesa, como no Apêndice D, fls. 12 e 13, não há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.





Segundo IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Estrutura do Quadro Principal deveria ter o seguinte esboço:



ESTRUTURA DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

a. Quadro Principal

ENTE DA FEDERAÇÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Ingressos		
Receita Tributária	-	-
Receita de Contribuições	-	-
Receita Patrimonial	-	-
Receita Agropecuária	-	-
Receita Industrial	-	-
Receita de Serviços	-	-
Remuneração das Disponibilidades	-	-
Outras Receitas Derivadas e Originárias	-	-
Transferências recebidas	-	-
Outros Ingressos Operacionais	-	-
Desembolsos		
Pessoal e demais despesas	(-)	(-)
Juros e encargos da dívida	(-)	(-)
Transferências concedidas	(-)	(-)
Outros desembolsos operacionais	(-)	(-)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	-	-

FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO
Ingressos
Alienação de bens
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos
Outros ingressos de investimentos
Desembolsos
Aquisição de ativo não circulante
Concessão de empréstimos e financiamentos
Outros desembolsos de investimentos
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO
Ingressos
Operações de crédito
Integralização do capital social de empresas dependentes
Outros ingressos de financiamentos
Desembolsos
Amortização /Refinanciamento da dívida
Outros desembolsos de financiamentos
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)
Caixa e Equivalentes de caixa inicial
Caixa e Equivalente de caixa final

Vale constar que a nova Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada, que está presente nos Anexos do Doc. Digital 63.326-7/2025 (fls. 262 a 267), não trata somente de um novo leiaute, já que vários valores não são idênticos ao Fluxo de Caixa apresentado via Sistema APLIC ou nas Contas de





Governo de 2024. Também, nesta mesma defesa não foi apresentada a comprovação da publicação desta demonstração, ou de qualquer outro demonstrativo referente ao Balanço de 2024.

Contudo, constatou-se a publicação do Balanço Financeiro Consolidado de 2024, do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada de 2024 e da Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada de 2024, na data de 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Ano XX, Edição nº 4.783, páginas 31 a 42), conforme evidencia-se no Apêndice A deste relatório.

Inclusive, está mesma demonstração foi enviada pelo defendant a esta Corte de Contas em data posterior a defesa, sendo apensada no dia 23/07/2025 neste processo (Doc. Digital nº 634508/2025).

Analizando essa nova Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada na defesa verificou-se que está dispunha o quadro principal, bem como todos os outros quadros que compõem este demonstrativo conforme é definido nas normas contábeis vigentes, sendo que a Estrutura do Quadro Principal estava de acordo com a IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Vale aqui constar que a publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa foi em 22/07/2025, e o envio da Carga das Contas de Governo no Sistema APLIC foi em 16/04/2025, conforme pode ser visualizado a seguir:

:: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA :: CNPJ: 37465143000189 ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato | Auditoria Impressões | Cruzamento

Consulta aos Documentos das Contas de Governo

Consulta aos Documentos das Contas de Governo :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Cód. Do...	Exercí...	Código ...	Tipo Descrição	↑ Recebimento	Arquivo PDF
920000...	2024	163	Ato que normatiza a Unidade Documento que estabelece as regras, competências ...	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92163.PDF
920000...	2024	18	Balanço Financeiro - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92018.PDF
920000...	2024	17	Balanço Orçamentário - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92017.PDF
920000...	2024	19	Balanço Patrimonial - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92019.PDF
920000...	2024	2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme A...	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92002.PDF
920000...	2024	164	Carta de Serviços Documento que informa os serviços prestados pela entidade públi...	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92164.PDF
920000...	2024	174	Comprovante de Publicação dos Balanços - Comprovante de publicação dos balanço...	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92174.PDF
920000...	2024	166	Comprovante de remuneração dos ACS e ACE - pagas na competência de dezembro...	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92166.PDF
920000...	2024	176	Contrato de prestação de serviços de implantação e manutenção do Siafic	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92176.PDF
920000...	2024	20	Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92020.PDF
920000...	2024	128	Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC - MCASP (consolidado Ente)	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92128.PDF
920000...	2024	151	Demonstrativa da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF)	16/04/2025 19:07:09	DD_202420_92151.PDF





160 | Documento de Ofício - Conselho de Contas de Mato Grosso - 0001

Embora a nova Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada de 2024 não tenha sido encaminhada ao TCE-MT, via Sistema Aplic, considerando a sua publicação em meio oficial, acolhe-se a manifestação da Defesa e afasta-se a irregularidades apontada. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Boa Vista-MT:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic a Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada de 2024, que foi publicada em 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783. **Prazo de implementação: Imediato.**

Resultado da Análise: SANADO

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, pontuamos que no relatório de auditoria, foi registrada a ocorrência da não apropriação mensal das férias e 13º salário fatos que não tínhamos nos atentados até a apresentação deste relatório de auditoria.

Estamos diante de uma falha de configuração do sistema de RH da prefeitura, como é praxe nos sistemas integralizados de informação os valores são geridos no sistema RH que faz todos os cálculos referente a folha mensal e após o "fechamento" da folha mensal é efetuado a importação para o sistema contábil, no sistemas contábil são feitas as conferencia nos empenhos se os subelementos estão de acordo com os constantes da folha e os valores referente





aos subelementos de 13º Salário e Férias estavam de acordo com os resumos da folha, porém somente agora ficamos sabendo que estavam sendo lançado na conta contábil 311110101 "Vencimentos e Salários". Segue em anexo a relação de empenhos referente ao 13º Salário e férias comprovando que houve o registro das despesas corretamente no sistema orçamentário.

Ressaltamos que tanto as contas 13º Salário e Férias fazem parte do grupo das contas de "Remuneração a Pessoal"

Informamos que notificamos a empresa que fornece o sistema para providenciar a correção na configuração.

Ressaltamos que não houve prejuízo para análise dos itens constitucionais de Gasto com Pessoal, Saúde, Educação e Fundeb já que as informações com gastos de pessoal são apurados pela execução orçamentária.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

A própria defesa reconheceu que ocorreu a irregularidade quando relata que:

- "*Estamos diante de uma falha de configuração do sistema de RH da prefeitura*",
- "*no sistemas contábil são feitas as conferencias nos empenhos se os subelementos estão de acordo com os constantes da folha e os valores referente aos subelementos de 13º Salário e Férias estavam de acordo com os resumos da folha, porém somente agora ficamos sabendo que estavam sendo lançado na conta contábil 311110101 "Vencimentos e Salários"*" e
- "*notificamos a empresa que fornece o sistema para providenciar a correção na configuração*".

Vale aqui constar que a Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos





reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 10ª ed., 2023, pg. 307)

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	Municípios com <u>mais de 50 mil habitantes</u>	31/12/2017	<u>01/01/2018</u>	<u>2019</u> (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até 50 mil habitantes</u>	31/12/2018	<u>01/01/2019</u>	<u>2020</u> (Dados de 2019)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de





superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparência, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) *O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de - R\$ 2.305.311,61 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, quanto à inconsistência apontada no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, referente à divergência de R\$ 2.305.311,61 entre os totais do Ativo e do Passivo, vem a Administração apresentar os devidos esclarecimentos técnicos para o devido saneamento do apontamento:

5. Causa Técnica da Inconsistência

A divergência detectada decorreu de falha na geração dos relatórios contábeis pelo sistema CENTI, utilizado para processamento e emissão dos demonstrativos financeiros. Em razão de inconsistência na rotina de consolidação e extração de dados, o sistema apresentou erro no agrupamento das contas patrimoniais, refletindo erroneamente os totais do Ativo e do Passivo.





6. Medidas Corretivas Imediatamente Adotadas

Ao ser identificada a inconsistência, a equipe técnica contábil, com o apoio do suporte do sistema CENTI, procedeu à verificação das parametrizações internas e à correção da falha na estrutura de extração dos dados. Com isso, os valores inconsistentes foram ajustados, garantindo o devido equilíbrio entre o Ativo e o Passivo.

7. Situação Regular Atual

Após as correções implementadas, foi realizada a republicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, cujos valores estão agora tecnicamente consistentes, apresentando igualdade entre o total do Ativo e o total do Passivo, conforme exigido pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP 16.6 e Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.898/2021).

8. Ausência de Irregularidade Material ou Dolo

Importante esclarecer que a divergência se deu exclusivamente por motivo técnico e operacional, sem qualquer conduta culposa ou dolosa por parte da equipe contábil ou dos gestores. O erro foi prontamente corrigido, sem prejuízo à fidedignidade das informações patrimoniais e sem impacto material sobre a integridade das contas públicas.

Em consequência, procedeu-se à republicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, com a devida readequação dos valores do ativo e passivo, agora plenamente compatíveis, sanando integralmente a inconsistência detectada.

O erro foi **corrigido**, e os demonstrativos atualizados foram publicados e disponibilizados no portal transparência link <https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos>

Diante do exposto, requer-se o acolhimento desta defesa, com o consequente afastamento da irregularidade inicialmente apontada, considerando-se a correção tempestiva da inconsistência e a regularidade atual do Balanço Patrimonial.





Análise da Defesa:

Conforme já exposto anteriormente:

- Em 23/07/2025 - envio do Documento Externo Doc. 634508/2025, que consta a publicação das Demonstrações Contábeis na data de 22/07/2025.
- Neste ponto é interessante constar que na Defesa apresentada em 18/07 /2025 (Docs. Digitais 633267/2025 e 633286/2025) constava que as demonstrações já estavam republicadas

Dessa forma, vale ressaltar então que houve a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783 (fls. 08 a 10 do Doc. Digital nº 63.450-8/2025), sendo que da análise deste novo demonstrativo, constatou-se que os totais de ativo e passivo são coincidentes entre si:

ATIVO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2024	PASSIVO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2024
Ativo Circulante	8.165.929,67	Passivo Circulante	2.401.565,59
Ativo Não Circulante		Passivo Não Circulante	10.049.570,35
ARLP	9.586.385,14	Patrimônio Líquido	56.720.674,97
Investimentos	0,00		
Ativo Imobilizado	51.419.496,10		
Ativo Intangível	0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	69.171.810,91	TOTAL DO PASSIVO (II)	69.171.810,91
DIFERENÇA (III - I - II)			0,00

Vale aqui constar que a republicação do Balanço Patrimonial foi em 22/07/2025, e o envio da Carga das Contas de Governo no Sistema APLIC foi em 16/04/2025.

À vista disso, com a publicação da nova Demonstração do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 em meio oficial, ainda que não reencaminhada devidamente a esta Corte de Contas, acolhe-se a manifestação da Defesa e





afasta-se a irregularidades apontada. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Boa Vista - MT:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, que foi publicada em 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783. **Prazo de implementação: Imediato**

Resultado da Análise: SANADO

5.2) *O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No que se refere à constatação de que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade, diante da diferença entre os saldos finais de 2023 e os saldos iniciais de 2024, cumpre apresentar os devidos esclarecimentos e fundamentos para o afastamento da irregularidade apontada:

1. Identificação da Causa e Natureza da Inconsistência -

A divergência identificada decorreu de inadequação do sistema contábil CENTI ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), versão vigente à época. Tal limitação técnica afetou a correta transposição dos saldos patrimoniais entre os exercícios financeiros de 2023 e 2024, comprometendo, em momento inicial, a comparabilidade exigida pela estrutura conceitual da contabilidade pública (NBC TSP - Resolução CFC nº 1.898/2021).

2. Correção da Irregularidade e Medidas -

Adotadas imediatamente após a constatação do problema, a unidade contábil, em conjunto com o suporte técnico do sistema CENTI, promoveu as correções





necessárias, ajustando os parâmetros de integração com o MCASP e reprocessando os dados contábeis.

Em consequência, procedeu-se à republicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, com a devida readequação dos saldos iniciais, agora plenamente compatíveis com os saldos finais de 2023, sanando integralmente a inconsistência detectada.

3. Conformidade Atual e Observância ao Princípio da Comparabilidade -

A versão final e republicada do Balanço Patrimonial já se encontra em total conformidade com os princípios e normas contábeis aplicáveis ao setor público, notadamente quanto ao princípio da comparabilidade entre exercícios, conforme preconiza a NBC TSP 01 e o art. 50, §1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101 /2000 (LRF), o qual exige a evidenciação dos saldos contábeis em bases uniformes e consistentes.

4. Ausência de Dolo ou Conduta Irregular por Parte da Gestão Importa destacar que a falha decorreu exclusivamente de fatores técnicos sistêmicos, sem qualquer má-fé, omissão ou negligência por parte dos responsáveis pela escrituração contábil, tratando-se de questão operacional já devidamente superada. A pronta identificação, correção e republicação do demonstrativo evidenciam o compromisso da gestão com a transparência, regularidade e aprimoramento contínuo da contabilidade pública.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da correção tempestiva da inconsistência apontada, com a consequente descaracterização da irregularidade inicialmente identificada.

Análise da Defesa:

Mediante o novo Balanço Patrimonial apresentado pela defesa (fls. 08 a 10 do Doc. Digital nº 63.450-8/2025) que foi republicado no dia 22 de julho de 2025 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024





ainda não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024, conforme pode ser visualizado a seguir:

ATIVO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BP DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ativo Circulante	15.348.315,65	15.348.315,65	0,00
Ativo Não Circulante			
ARLP	9.586.385,14	7.281.073,53	2.305.311,61
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Ativo Imobilizado	21.772.941,29	21.772.941,29	0,00
Ativo Intangível	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	46.707.642,08	44.402.330,47	2.305.311,61
PASSIVO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BP DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BP DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Passivo Circulante	1.206.038,92	1.206.038,92	0,00
Passivo Não Circulante	12.362.990,45	12.362.990,45	0,00
Patrimônio Líquido	33.138.612,71	33.138.612,71	0,00
TOTAL DO PASSIVO	46.707.642,08	46.707.642,08	0,00

- Contas de Governo de 2024 (Apêndice A do relatório de defesa, fl. 07):

Terça-feira, 22 de Julho de 2025 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XX | N° 4783





ART. 105 DA LEI N.º 4.320/1964 E PORT. 634/2013

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
ATIVO			PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ATIVO CIRCULANTE			PASSIVO CIRCULANTE		
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.855.000,73 D	14.312.895,12 D	Obrigações Trab., Prev e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	8.312,80 C	4.897,34 C
Créditos a Curto Prazo	2.310.101,89 D	962.768,85 D	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00 D	0,00 D
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	827,05 D	827,05 D	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	694.419,76 C	395.571,46 C
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00 C	0,00 C	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00 D	0,00 D
Estoques	0,00 C	71.824,63 D	Transferências Fiscais a Curto Prazo	0,00 D	0,00 D
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00 C	0,00 C	Provisões a Curto Prazo	0,00 D	0,00 D
Ativo Biológico	0,00 C	0,00 C	Demais Obrigações a Curto Prazo	1.698.833,03 C	805.570,12 C
VPD Pagas Antecipadamente	0,00 C	0,00 C		0,00 D	0,00 D
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	8.165.929,67 D	15.348.315,65 D	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	2.401.565,59 C	1.206.038,92 C
ATIVO NÃO CIRCULANTE			PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
Realizável a Longo Prazo	9.586.385,14 D	9.586.385,14 D	Obrigações Trab., Prev e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00 D	0,00 D
Investimentos	0,00 C	0,00 C	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	6.004.420,29 C	227.758,83 C
Imobilizado	51.419.496,10 D	21.772.941,29 D	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	4.045.150,06 C	12.135.231,62 C
Intangível	0,00 C	0,00 C	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00 D	0,00 D
Diferido	0,00 C	0,00 C	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00 D	0,00 D
			Provisões a Longo Prazo	0,00 D	0,00 D
			Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00 D	0,00 D
			Resultado Diferido	0,00 D	0,00 D
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	61.005.881,24 D	31.359.326,43 D	TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.049.570,35 C	12.362.990,45 C
TOTAL DO ATIVO	69.171.810,91 D	46.707.642,08 D	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	69.171.810,91 C	46.707.642,08 C

• Contas de Governo de 2023 (Apêndice D do relatório preliminar, fl. 36):

ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA

BALANÇO PATRIMONIAL

DEZEMBRO DE 2023

ART. 105 DA LEI N.º 4.320/1964 E PORT. 634/2013

ATIVOS	PASSEIOS				
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (2023)	Exercício Anterior (2022)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual (2023)	Exercício Anterior (2022)
ATIVO			PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ATIVO CIRCULANTE			PASSIVO CIRCULANTE		
Caixa e Equivalentes de Caixa	14.312.895,12 D	7.166.162,49 D	Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	4.897,34 C	118.807,68 C
Créditos a Curto Prazo	963.595,90 D	963.595,90 D	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00 C	0,00 C
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00 D	0,00 D	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	395.571,46 C	243.584,12 C
Estoques	71.824,63 D	0,00 D	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00 C	0,00 C
VPD pagas antecipadamente	0,00 D	0,00 D	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00 C	0,00 C
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	15.348.315,65 D	8.129.758,39 D	Provisões a Curto Prazo	0,00 C	0,00 C
ATIVO NÃO CIRCULANTE			Demais Obrigações a Curto Prazo	805.570,12 C	1.306.637,22 C
Realizável a Longo Prazo	9.586.385,14 D	9.586.385,14 D	TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	1.206.038,92 C	1.669.629,02 C
Créditos a Longo Prazo	7.281.073,53 D	7.281.073,53 D	PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00 D	0,00 D	Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	0,00 C	0,00 C
Estoques	0,00 D	0,00 D	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	227.758,83 C	407.835,34 C
VPD pagas antecipadamente	0,00 D	0,00 D	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	12.135.231,62 C	4.465.722,54 C
Investimentos	0,00 D	0,00 D	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00 C	0,00 C
Imobilizado	21.772.941,29 D	14.172.319,42 D	Provisões a Longo Prazo	0,00 C	0,00 C
Intangível	0,00 D	0,00 D	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00 C	0,00 C
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	31.359.326,43 D	23.758.704,56 D	Resultado Diferido	0,00 C	0,00 C
TOTAL DO ATIVO	46.707.642,08 D	31.888.462,95 D	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	46.707.642,08 C	31.888.462,95 C

CC039 - 1 - Certif. ® e-Assinatura: hKQo\$Z56teX | Emissor: TCE/MT | Cód.: 365.415.161-7 | Emissão em: 16/07/2024 09:57 por: admin | Página 1 de 3

Observação: neste demonstrativo no Ativo Realizável a Longo Prazo, a soma das contas filhas não é igual ao valor da conta mãe.

Sendo assim, fica mantido o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO





5.3) *A Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No tocante à apontada inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2024, no item que trata da não observância ao atributo da comparabilidade, em razão de diferenças entre os saldos finais de 2023 e os saldos iniciais de 2024, cumpre esclarecer os seguintes pontos para o devido saneamento da questão:

1. Causa técnica identificada e solucionada -

O problema identificado decorreu de falha sistêmica na integração e parametrização do sistema CENTI, utilizado para elaboração e extração dos relatórios contábeis e demonstrativos fiscais. Especificamente, o sistema não estava adaptado corretamente à transição entre os exercícios financeiros, o que resultou na geração automática de saldos iniciais inconsistentes na DVP/2024, desconectando-os dos saldos finais efetivamente apurados no encerramento de 2023.

2. Providências adotadas -

tão logo identificada a divergência, a área técnica contábil, em conjunto com o suporte do sistema CENTI, procedeu à correção dos parâmetros de transição de exercício e à reconfiguração das rotinas de extração dos dados contábeis. Como resultado, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram devidamente corrigidos, com a reestabelecimento da comparabilidade dos saldos, em conformidade com os princípios e normas da contabilidade pública.

3. Regularidade atual -





ressalta-se que, com a correção dos registros e das demonstrações, a versão final da DVP/2024 (em anexo) encontra-se adequada, apresentando conformidade entre os saldos finais do exercício anterior (2023) e os saldos iniciais do exercício atual (2024), atendendo plenamente ao princípio da comparabilidade, conforme exigido pela estrutura conceitual da contabilidade aplicada ao setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual - Resolução CFC nº 1.898/2021).

4. Ausência de Dolo ou Má-Fé

Importa destacar que a inconsistência não decorreu de falha humana, omissão ou intenção dolosa por parte dos gestores ou técnicos da contabilidade, mas sim de questão técnica sistêmica já superada, que não comprometeu a fidedignidade do conjunto dos demonstrativos contábeis e que não acarretou prejuízos à transparência das informações prestadas ao controle externo.

Dessa forma, requer-se o acolhimento desta justificativa, reconhecendo-se o pronto saneamento da falha, e o consequente afastamento da irregularidade inicialmente apontada, diante da correção tempestiva e da atual conformidade da Demonstração das Variações Patrimoniais com os normativos legais e contábeis.

Análise da Defesa:

Conforme já exposto anteriormente:

- Em 23/07/2025 - envio do Documento Externo Doc. 634508/2025, que consta a publicação das Demonstrações Contábeis na data de 22/07/2025.
- Neste ponto é interessante constar que na Defesa apresentada em 18/07 /2025 (Docs. Digitais 633267/2025 e 633286/2025) constava que as demonstrações já estavam republicadas.

Dessa forma, vale ressaltar então que houve a republicação da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada do exercício de 2024 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783 (fls. 11 e 12 do Doc. Digital nº 63.450-8/2025), sendo que nessa demonstração foi atendido o atributo da comparabilidade - não havendo





divergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024, conforme pode ser visualizado a seguir:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NA DVP DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NA DVP DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Variações Patrimoniais Aumentativas	71.165.909,06	71.165.909,06	0,00
Impostos, taxas e Contribuições de Melhoria	15.522.987,04	15.522.987,04	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00
Exploração e venda de bens, serviços e direitos	0,00	0,00	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	819.451,72	819.451,72	0,00
Transferências e Delegações Recebidas	52.119.257,44	52.119.257,44	0,00
Valorização e Ganhos com Ativos e desinc. Passivos	837.929,38	837.929,38	0,00
Outras variações patrimoniais aumentativas	1.866.283,48	1.866.283,48	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas	63.373.172,40	63.373.172,40	0,00
Pessoal e Encargos	22.525.292,77	22.525.292,77	0,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	0,00	0,00	0,00
Uso de bens, serviços e consumo de cap. Fixo	23.735.678,47	23.735.678,47	0,00
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	7.893.766,70	7.893.766,70	0,00
Transferências e Delegações Concedidas	8.154.489,08	8.154.489,08	0,00
Desv. e perda de ativos e inc. passivos	328.017,38	328.017,38	0,00
Tributárias	139.193,94	139.193,94	0,00
Outras variações patrimoniais diminutivas	596.734,06	596.734,06	0,00
Resultado Patrimonial	7.792.736,66	7.792.736,66	0,00

Vale aqui constar que a republicação da Demonstração das Variações Patrimoniais foi em 22/07/2025, e o envio da Carga das Contas de Governo no Sistema APPLIC foi em 16/04/2025, conforme exposto anteriormente.

À vista disso, com a publicação da nova Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada de 2024 em meio oficial, ainda que não reencaminhada devidamente a esta Corte de Contas, acolhe-se a manifestação





da Defesa e afasta-se a irregularidades apontada. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Boa Vista - MT:

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada de 2024, que foi publicada em 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783. **Prazo de implementação: Imediato**

Resultado da Análise: SANADO

5.4) Os *saldos ao final do Balanço Financeiro do exercício de 2023 não foram apresentados adequadamente no Balanço Financeiro de 2024 caracterizando a inobservância ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, após apuração interna, verificou-se que a diferença decorreu de um erro de duplicidade ocorrido no sistema contábil utilizado pelo Município, especificamente:

- Foi lançado em duplicidade um repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 177.915,00, no encerramento do exercício de 2023;
- Tal lançamento gerou um saldo artificialmente inflado nos registros de saída no Balanço Financeiro, impactando indevidamente o resultado financeiro do exercício e a abertura do exercício seguinte (2024);
- Assim que identificada a inconsistência, a empresa responsável pelo sistema contábil foi imediatamente notificada, e realizou a devida correção, eliminando a duplicidade e restabelecendo os saldos corretos no sistema e nos demonstrativos contábeis atualizados.





Importante destacar que não houve execução indevida de recursos ou prejuízo financeiro ao erário. A divergência decorreu exclusivamente de erro formal e material do sistema de registro, sem impacto nas operações reais do Município.

O erro foi corrigido, e os demonstrativos atualizados foram publicados e disponibilizados no portal transparência link <https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos>.

Além disso, o Município reforçou os procedimentos de conferência e validação dos lançamentos contábeis, incluindo conciliações manuais com a contabilidade e o controle interno, como forma de evitar a repetição do ocorrido.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento de que a inconsistência nos saldos do Balanço Financeiro entre 2023 e 2024 decorreu de falha sistêmica, especificamente a duplicidade de lançamento do duodécimo, no valor de R\$ 177.915,00, bem como o reconhecimento de que a divergência foi corrigida, mediante atuação imediata do Município e da empresa responsável pelo sistema.

O afastamento do apontamento de irregularidade, por se tratar de falha formal, pontual e já sanada, sem prejuízo à fidedignidade das contas públicas.

Análise da Defesa:

Conforme já exposto anteriormente:

- Em 23/07/2025 - envio do Documento Externo Doc. 634508/2025, que consta a publicação das Demonstrações Contábeis na data de 22/07/2025.
- Neste ponto é interessante constar que na Defesa apresentada em 18/07/2025 (Docs. Digitais 633267/2025 e 633286/2025) constava que as demonstrações já estavam republicadas.

Dessa forma, vale ressaltar então que houve a republicação do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783 (fls. 06 e 07 do Doc. Digital nº 63.450-8/2025), sendo que nessa demonstração atendeu





ao atributo da comparabilidade - não havendo divergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024, conforme pode ser visualizado a seguir:

BALANÇO FINANCEIRO	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2024 (I)	DADOS CONTANTES COMO DO EXERCÍCIO ATUAL NO BALANÇO FINANCEIRO DE 2023 (II)	DIFERENÇA (III = I - II)
Ingressos			
Receita Orçamentária	60.271.354,06	60.271.354,06	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	2.135.000,00	2.135.000,00	0,00
Interferências Financeiras Recebidas	0,00	0,00	0,00
Recebimentos extra-orçamentários	14.664.563,24	14.664.563,24	0,00
Saldos do exerc. Anterior	7.166.162,49	7.166.162,49	0,00
TOTAL	84.237.079,79	84.237.079,79	0,00
Dispêndios			
Despesa Orçamentária	57.669.494,44	57.669.494,44	0,00
Transferências Financeiras concedidas	2.160.000,00	2.160.000,00	0,00
Interferências Financeiras Concedidas	0,00	0,00	0,00
Pagamentos extra-orçamentários	10.094.690,23	10.094.690,23	0,00
saldo para o exerc seguinte	14.312.895,12	14.312.895,12	0,00
TOTAL	84.237.079,79	84.237.079,79	0,00

Vale aqui constar que a republicação do Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2024 foi em 22/07/2025, e o envio da Carga das Contas de Governo no Sistema APLIC foi em 16/04/2025, conforme exposto anteriormente.

À vista disso, com a publicação do novo Balanço Financeiro Consolidado de 2024 em meio oficial, ainda que não reencaminhada devidamente a esta Corte de Contas, acolhe-se a manifestação da Defesa e afasta-se a irregularidades apontada. Contudo, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Boa Vista - MT:





- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic o Balanço Financeiro Consolidado de 2024, que foi publicada em 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783. **Prazo de implementação: Imediato**

Resultado da Análise: SANADO

6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Nobre conselheiro, em atenção ao apontamento de que o Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), cumpre nos esclarecer os motivos que ocasionaram tal desconformidade, bem como as providências adotadas para o seu pronto saneamento:

1. Causa da Inadequação Estrutural -

A inconsistência na estrutura e forma de apresentação do Balanço Patrimonial decorreu de incompatibilidades técnicas do sistema CENTI com os requisitos atualizados do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, instituído pela STN. À época da emissão dos demonstrativos, o sistema ainda não havia sido plenamente atualizado pela empresa desenvolvedora para refletir a versão vigente do MCASP, especialmente quanto à disposição, nomenclatura e agregação das contas patrimoniais.





2. Providências Imediatas Adotadas -

Assim que identificada a não conformidade, a Administração solicitou formalmente à empresa responsável pelo sistema CENTI (ofício nº 180/2025 anexo) a realização das adequações técnicas necessárias à correta geração e estruturação dos demonstrativos contábeis, conforme os parâmetros definidos pela STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6 e Estrutura Conceitual - Resolução CFC nº 1.898/2021).

A empresa atendeu à solicitação, implementando os ajustes necessários, o que permitiu à unidade contábil reprocessar os demonstrativos e republicar o Balanço Patrimonial em total conformidade com os padrões técnicos exigidos.

3. Conformidade Atual e Observância das Normas Vigentes -

O Balanço Patrimonial republicado apresenta-se atualmente estruturado de acordo com os modelos e orientações técnicas da STN, com observância à forma de apresentação definida no MCASP e nas NBCs. Foram observados todos os requisitos relativos à evidenciação adequada dos grupos patrimoniais, classificação das contas, segregação por natureza e apresentação comparativa com o exercício anterior.

4. Ausência de Má-Fé ou Omissão da Gestão -

A falha verificada teve origem unicamente técnica, sem qualquer vínculo com negligência, imprudência ou má-fé por parte da gestão ou da equipe contábil, e tampouco comprometeu a veracidade ou a integridade das informações patrimoniais. A pronta ação corretiva adotada demonstra o comprometimento com a transparência, conformidade normativa e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente defesa técnica, com o consequente afastamento da irregularidade apontada, tendo em vista a correção tempestiva da falha e a atual conformidade do Balanço Patrimonial com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e o Conselho Federal de Contabilidade.

Análise da Defesa:





Conforme já exposto anteriormente:

- Em 23/07/2025 - envio do Documento Externo Doc. 634508/2025, que consta a publicação das Demonstrações Contábeis na data de 22/07/2025.
- Neste ponto é interessante constar que na Defesa apresentada em 18/07 /2025 (Docs. Digitais 633267/2025 e 633286/2025) constava que as demonstrações já estavam republicadas

Dessa forma, vale ressaltar então que houve a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783 (fls. 08 a 10 do Doc. Digital nº 63.450-8/2025).

Analizando este novo Balanço Patrimonial republicado pode-se identificar que neste demonstrativo é apresentado os seguintes quadros:

- Quadro Principal
- Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes
- Quadro das Contas de Compensação
- Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Analizando os quadros do Balanço Patrimonial, pode-se identificar que no quadro das contas de compensação os atos potenciais ativos e passivos, constam todos como zerados, conforme pode ser visualizado a seguir:

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO (Lei nº 4.320/1964)					
ATIVOS	PASSIVOS		ESPECIFICAÇÃO		
	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)		Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
ESPECIFICAÇÃO			ESPECIFICAÇÃO		
ATOS POTENCIAIS ATIVOS			ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		
Garantias e Contragarantias recebidas	0,00	0,00	Garantias e Contragarantias concedidas	0,00	0,00
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres	0,00	0,00	Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres	0,00	0,00
Direitos Contratuais	0,00	0,00	Obrigações contratuais	0,00	0,00
Demandas Judiciais	0,00	0,00	Demandas Judiciais	0,00	0,00
Outros atos potenciais ativo	0,00	0,00	Outros atos potenciais passivos	0,00	0,00
TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00

Conforme as Instruções de Procedimentos Contábeis, contidas na IPC 04 - Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial as Contas de Compensação - comprehende os atos que possam vir ou não a afetar o patrimônio. No Patrimônio Líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, além de outros itens.





Ainda dispôs que no quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio, como por exemplo, direitos e obrigações conveniadas ou contratadas; responsabilidade por valores, títulos e bens de terceiros; garantias e contragarantias de valores recebidas e concedidas; e outros atos potenciais do ativo e do passivo.

Sendo assim, fica evidenciado que o Quadro de Compensação do Balanço Patrimonial não apresenta os atos potenciais ativos e passivos. Destaca-se que esta situação já foi evidenciada no Relatório Técnico Preliminar nas evidências de auditoria deste apontamento, mesmo no Balanço Patrimonial encaminhado antes das republicação deste de Demonstrativo (fl. 11, Apêndice D do Relatório Técnico Preliminar).

Portanto, diante do que foi apresentado, fica mantido a impropriedade em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) *As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, o questionamento é referente as Notas Explicativas não atender as normas e padrões exigidos.

A notas explicativas foram elaboradas destacando as informações mais relevantes e informações que não foram evidenciadas nas demonstrações contábeis no sentido que está no site do Ministério da Fazenda <https://www.gov>.





<br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/demonstracoes-contabeis> onde encontramos a seguinte descrição:

Após reimpressão do Balanço do município de Alto Boa Vista, referente aos apontamentos 3.1, 4.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 6.1 foram emitidas Novas Notas Explicativas, que segue em anexos.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme já exposto anteriormente:

- Em 23/07/2025 - envio do Documento Externo Doc. 634508/2025, que consta a publicação das Demonstrações Contábeis na data de 22/07/2025.
- Neste ponto é interessante constar que na Defesa apresentada em 18/07/2025 (Docs. Digitais 633267/2025 e 633286/2025) constava que as demonstrações já estavam republicadas.

Dessa forma, vale ressaltar então que houve a republicação da Notas Explicativas do exercício de 2024 em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783 (fls. 18 a 31 do Doc. Digital nº 63.450-8/2025), sendo que nessas notas explicativas ainda não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada e não apresentando detalhamentos importantes.

Destaca-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP ao discorrer sobre a conceituação das notas explicativas, bem como sobre seu objetivo e importância expõe que:

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras





informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. (STN, 10ª ed., 2023, pg. 562)

Portanto, as notas explicativas desempenham papel fundamental no auxílio aos usuários das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ao proporcionarem melhor compreensão das informações divulgadas. Constituem parte integrante dessas demonstrações e contribuem para a observância da característica qualitativa da compreensibilidade.

Quanto aos critérios gerais de estrutura e apresentação das notas explicativas o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (STN, 10ª ed., 2023, pg. 562) informa que "As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa".

Além disso, o MCASP sugere uma sequência para a apresentação das notas explicativas, com o objetivo de facilitar tanto a compreensão quanto a comparação com as demonstrações com as de outras entidades:

a. Informações gerais:

- i. Natureza jurídica da entidade.
- ii. Domicílio da entidade.
- iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
- iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

- i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
- ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
- iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.





- c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.
- d. Outras informações relevantes

No que se refere às informações de suporte e ao detalhamento dos itens apresentados nas demonstrações contábeis, o MCASP estabelece, de forma individualizada para cada uma das demonstrações, os elementos mínimos a serem evidenciados:

- Balanço Orçamentário (MCASP, STN, 10^a ed, p. 512-3)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;*
- b. o período a que se refere o orçamento;*
- c. as entidades abrangidas;*
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;*
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);*
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;*
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;*





h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;

i. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;

j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

- Balanço Financeiro (MCASP, STN, 10^a ed, p. 525)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte /destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.

- Balanço Patrimonial (MCASP, STN, 10^a ed, p. 532-3)

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;*
- Imobilizado;*





- c. Intangível;*
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;*
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;*
- f. Componentes do patrimônio líquido segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;*
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.*

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

- Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 10^a ed, p. 544)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;*
- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;*
- c. Baixas de investimento;*
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;*





e. *Unidades operacionais descontinuadas;*

f. *Constituição ou reversão de provisões;*

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 10^a ed, p. 552-3)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

A entidade deve divulgar, juntamente com comentário da administração em nota explicativa, os valores significativos de saldos de caixa e equivalentes de caixa que não estejam disponíveis para uso pela entidade econômica. Entre os exemplos estão saldos de caixa e equivalentes de caixa em poder de entidade controlada no qual se apliquem restrições legais que impeçam o uso geral dos saldos pela entidade controladora ou outras entidades controladas, além dos depósitos de terceiros, quando classificados como caixa e equivalente de caixa.

Informações adicionais podem ser importantes para que os usuários entendam a posição financeira e a liquidez da entidade. A divulgação de tais informações, juntamente com as respectivas descrições contidas em notas explicativas, é recomendada e pode incluir:

a. o montante de linhas de crédito obtidas, mas não utilizadas, que podem estar disponíveis para futuras atividades operacionais e para satisfazer a compromissos de capital, indicando restrições, se houver, sobre o uso de tais linhas de crédito; e

b. o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis;

c. descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;





d. conciliação do saldo de caixa e equivalente de caixas apresentado na DFC com o valor apresentado no Balanço Patrimonial, justificando eventuais diferenças.

Destaca-se ainda que as normas contábeis vigentes preveem a divulgação de toda informação considerada relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis.

Além de que, as notas explicativas não trouxeram sequer a justificativa da republicação das demonstrações contábeis

O conteúdo informational das Notas Explicativas possui relevância ímpar para os usuários contábeis e motivou o Conselho Federal de Contabilidade a elaborar e aprovar o Comunicado Técnico do Setor Público nº 02, de 13 de junho de 2024 (CFC, CTSP 02), que orienta as entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas (vigência a partir de 1º de janeiro de 2025).

Considerando a legislação contábil que dispõe sobre as exigências mínimas de apresentação e de conteúdo das notas explicativas às Demonstrações Contábeis, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Douto relator, pontuamos o achado no relatório de auditoria que houve obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, vejamos o que reza o dispositivo legal.

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e **despesas compromissadas** a pagar até o final do exercício. "

Observamos que a disponibilidade financeira geral está assegurada. O saldo financeiro disponível no final do exercício de 2024, no valor de R\$ 5.855.827,77, é suficiente para cobrir os Restos a Pagar Não Processados e Demais Obrigações. Isso é demonstrado na página 79 do relatório de auditoria onde se constata que para cada R\$ 1,00 de Restos a Pagar e Demais Obrigações há disponível R\$ 1,6891 conforme se observa abaixo:

O resultado do exercício em análise (2024) indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há 1,6891 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 6.2 e 6.4 do Anexo 6.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros Tribunais de Contas estaduais, como o TCE-SP, a suficiência financeira geral é um critério aceitável para a análise de disponibilidade financeira, desde que haja demonstração de que os recursos estarão disponíveis ao longo do exercício subsequente para cobrir os compromissos assumidos, portanto é evidente que há disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos Quadrimestres.

A metodologia que foi adotada pela equipe técnica conforme consta na página 145 do relatório de auditoria, foi a seguinte:





"A metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 14.1 e 14.2 e do Anexo 14 - REGRAS FINAL DE MANDATO deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020."

Os valores do levantamento não estão condizentes com a realidade conforme podemos verificar no Balanço Patrimonial em seu Quadro D que apresenta as fontes de recursos diferente das levantadas pela Equipe de Auditoria, identificamos diferença de valores nas Fontes 500, 540, 600, 602 e 869.

Fonte	Quadro 14.1 Disponif. Liquida 31/12	Balanço Patrimonial Quadro D
500	-3.919.763,61	-1.546.363,61
540	532.662,07	138.495,39
600	-6.554,12	203.379,77
602	455.796,08	30.426,12
869	-827,05	0,00

Observa no quadro acima que somente a fonte 500 apresenta saldo negativos, porém este saldo não corresponde à realidade pois nele composto de valores referente a Restos a Pagar não processados no valor de R\$ 1.750.710,99 conforme relatório em anexo, os quais deveriam ter sido anulados no final do exercício conforme orientação deste próprio Tribunal de Contas, por um equívoco da contabilidade não providenciou a anulação, portanto se deduzimos o valor dos Restos a Pagar Não Liquidados do valor de -R\$ 1.546.363,61, temos o valor de R\$ 204.347,38.

Nesta toada verifiquemos os valores conste do balancete de verificação referente a retenção de imposto, constante na conta 21882010900 Outros Tributos Estaduais e Municipais (F), conforme demonstramos abaixo:

21882010000 CONSIGNAÇÕES - INTRA OFSS	2.497.578,91	2.834.685,04	0,00	0,00	337.105,13
21882010400 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - INTRA OFSS (F)	2.135.882,92	2.140.961,37	0,00	0,00	5.071,45
21882010600 IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS - INTRA OFSS (F)	333.891,50	338.518,56	0,00	0,00	4.627,06





21882110000 ISS (F)	2.136,10	2.136,10	0,00	0,00	0,00	0,00
2188210000 OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS (F)	25.583,39	353.071,01	0,00	0,00	0,00	327.407,62
2188299000 OUTROS VALORES RESTITUIVEIS (F)	327.407,62	405.304,35	0,00	0,00	0,00	77.896,73

Observamos que há um saldo retido de imposto no valor de R\$ 327.407,62, identificamos que estes valores são referentes a retenção de impostos municipais que deveria ter sido baixado a retenção e lançada a receita orçamentaria no valor da conta contábil. Se considerarmos o saldo de R\$ 204.347,38 mais os valores retidos e não lançados em receitas orçamentárias teríamos uma redução dos valores referente a "Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000)" da Fonte 500 que **apresentaria uma disponibilidade Financeira de R\$ 531.755,00**. Abaixo demonstramos o quadro com os valores apresentados:

Descrição	Valor
Balanço Patrimonial Quadro D Superávit/Déficit Financeiro (Lei nº 4.320/1964) - Fonte 500	-1.546.363,61
Restos a Pagar não liquidados Fonte 500	1.750.710,99
Impostos retidos e não convertidos em Receitas	327.407,62
Superávit Financeiro Ajustado Fonte 500	531.755,00

Posto isto, requer-se o reconhecimento do equívoco por parte da contabilidade em não anular os restos a pagar não processados da fonte 500, bem como a sua consequentemente exclusão deste montante da despesa empenhada e não liquidada.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

De início, ressalta-se que o Sistema Aplic/Conex, tal ferramenta, simplesmente revela as informações que nele foram inseridas pela própria municipalidade.





O gestor foi citado para apresentar manifestação de defesa quanto a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira nas fontes de recurso 500 e 600, conforme apresentado a seguir:

Fonte	Descrição	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício		Diferença entre 31/12 e 30/04/2024 de indisponibilidade
		Em 31/12	Em 30/04/2024	
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 3.919.763,61	-R\$ 420.547,05	-R\$ 3.499.216,56
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços	-R\$ 6.554,12	R\$ 79.605,69	-R\$ 6.554,12

No que tange os argumentos trazidos sobre a metodologia utilizado pela equipe técnica para o desenvolvimento do apontamento cumpre informar que a metodologia consiste em verificar se do montante das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do ano de final de mandato foram pagas até o final do exercício e, das parcelas que encontram-se pendentes de pagamento, ou seja que integram o saldo das obrigações a pagar ao final do exercício se houve se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, há a necessidade de se reservar recursos para satisfazer essas obrigações futuras, conforme prevê o artigo 42 da LRF.

Em relação a valores de restos a pagar não liquidados, o próprio gestor assume que os mesmos não foram realizados quando comenta que "por um equívoco da contabilidade não providenciou a anulação".

Vale aqui constar que a fonte 500 é de livre movimentação, todavia a utilização de recursos dessa fonte para suprir ausência de disponibilidade em outras fontes só se concretiza com o remanejamento do saldo das fontes de recursos - procedimento este que poderia ter sido efetuado pela administração antes do encerramento do exercício de 2024 e assim, a presente irregularidade não teria se concretizado ou permanecido quanto ao saldo da fonte 600, em comento.

Além do remanejamento de recursos entre fontes, poderia ter sido adotado o cancelamento de restos a pagar não processados de fontes com saldo insuficiente. De acordo com o item 16 da Resolução Normativa TCE/MT nº 43





/2013: "Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente".

Quanto ao gestor alegar que a disponibilidade financeira geral foi assegurada, apesar do artigo 42 não citar que deverá ser feita a apuração da disponibilidade por fonte, tem-se que o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, exigem a escrituração individualizada:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

O MCASP esclarece que "a classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos."

A Portaria STN 710, de 25/02/2021, definiu a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e determinou que são de observância obrigatória.





Também, sobre o mecanismo de utilização da fonte/destinação de recursos, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 10^a edição trouxe o seguinte entendimento:

5.2. UTILIZAÇÃO DA FONTE OU DESTINAÇÃO DE RECURSOS (FR)

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. No momento da contabilização do orçamento aprovado, deve ser registrado como informação complementar em contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP) os totais da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por FR. Dessa forma, se houver necessidade de alteração da FR na execução da despesa, primeiramente, deverá ser alterada a FR indicada na dotação. Ressalta-se que os procedimentos para a alteração da fonte de recursos devem estar em conformidade com os normativos aplicáveis, já que a alteração da vinculação depende de autorização para tal, ou seja, em algumas situações pode ser necessária autorização legislativa para se promover a alteração. No momento da arrecadação, a FR deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo "F") e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada.

Na execução orçamentária da despesa, a FR estará associada, desde o momento do empenho, às contas de controle orçamentário (classe 6 do PCASP), às contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo "F") e às contas de controle da disponibilidade por destinação de recursos (na classe 8). Além da identificação da FR, há necessidade de identificar no exercício corrente, os recursos que foram arrecadados nos exercícios anteriores e que não foram comprometidos, os quais podem ser utilizados como superávit financeiro, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF. Essa identificação poderá ocorrer entre o período de abertura do exercício





e de utilização dos recursos como fonte para abertura de créditos adicionais, ressalvadas as necessidades apresentadas em legislação específica, que poderá determinar o momento exato da identificação da alteração no exercício. Ressalta-se que a identificação se os recursos são do exercício atual ou decorrentes de superávit deverão acompanhar a classificação por fonte ou destinação de recursos em todas as fases citadas anteriormente. Conforme definido na portaria de padronização juntamente com os códigos que identificam as informações do exercício, há um código para identificação dos recursos condicionados. Esse código é utilizado para identificar na elaboração da LOA as previsões de receitas cuja legislação esteja em tramitação no congresso, fixando as despesas que seriam executadas caso esses recursos fossem arrecadados. Cabe destacar, que além das previsões das receitas, as dotações financiadas com esses recursos condicionados, também devem ser marcadas com dígito 9 na etapa de elaboração da Lei Orçamentária. Após a aprovação da lei que prevê a arrecadação das receitas, o dígito inicial dessas previsões e dotações deve ser alterado, a fim de indicar que são recursos arrecadados no exercício. Para a identificação dos recursos associados a empenhos inscritos em restos a pagar, não haverá, no exercício seguinte à inscrição, alteração na identificação do exercício a que pertence o recurso indicado na dotação. Ou seja, se a FR do empenho que será inscrito em restos a pagar estiver acompanhada da identificação de que o recurso é do exercício de atual, essa mesma identificação permanecerá acompanhando essa FR após a inscrição em restos a pagar. Igualmente ocorre quando a FR do empenho que estiver acompanhada da identificação de recursos de superávit, pois essa mesma identificação deverá continuar acompanhando a FR dos restos a pagar a até sua completa execução. Quanto aos valores extraorçamentários, por serem recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário, e por não serem utilizados como superávit financeiro, não há necessidade de alteração na identificação do exercício aos quais se referem. As fontes de recursos dos valores extraorçamentários estarão sempre associadas à identificação de que o recurso é do exercício atual.

Posto isto, opina-se pela manutenção do apontamento.





Resultado da Análise: MANTIDO

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 2.067.041,55 nas fontes: nas fontes de recursos 500 (- R\$ 1.971.116,28), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-\$ 17.412,65), 621 (- R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, pontuamos o achado no relatório de auditoria que demonstra um déficit de R\$ 6.067.510,68, o qual discordamos conforme demonstramos abaixo.

Ressaltamos que a definição básica para déficit orçamentário é quando a Despesa excede a Receita em um exercício fiscal, porém "compõe" o lado das receitas os superávits financeiros apurados nos exercícios anteriores conforme constam na Resolução Normativa nº 43/2013 TCE/MT. Vejamos o Quadro: 5.3 - "Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS" das páginas 225 a 237.

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (C) - a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro do Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Resultado Execução Orçamentaria Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c) + f)	Superávit/Déficit no Encerramento do Exercício (h)
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 14.461,96	R\$ 29.766,11	-R\$ 15.305,05	R\$ 16.634,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 15.305,05	R\$ 15.775,19
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 87.597,85	R\$ 109.450,50	-R\$ 21.852,65	R\$ 21.927,52	R\$ 4.440,00	R\$ 4.440,00	-R\$ 17.412,65	R\$ 280,69
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 694.357,49	R\$ 1.402.537,64	-R\$ 700.180,15	R\$ 505.773,95	R\$ 729.601,92	R\$ 729.501,92	-R\$ 30.370,23	R\$ 643.111,10
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 912,00	-R\$ 912,00	R\$ 1.012,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 912,00	R\$ 2.280,31
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	R\$ 797,85	R\$ 23.604,25	-R\$ 22.806,40	R\$ 21.024,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 22.806,40	R\$ 797,85
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 26.367,74	R\$ 27.478,68	-R\$ 1.110,94	R\$ 3.640,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.110,94	R\$ 524,97





Vejamos a Fonte 553 que onde a auditoria apontou um déficit de R\$ 15.305,05 conforme apresentado na página 227.

Conforme se observa no quadro acima existe um superávit financeiro na fonte 553 (PNATE) no valor de R\$ 16.634,64 (apurado no relatório de auditoria) valor suficiente para cobrir o déficit de R\$ 15.305,05 achado pela auditoria.

Ressaltamos que na coluna "H" demonstra que no final do exercício um Superávit de R\$ 15.775,19 o que demonstra a inexistência de um Déficit Orçamentário real.

Vejamos a Fonte 599 que onde a auditoria apontou um déficit de R\$ 17.412,65 conforme apresentado na página 228.

Conforme se observa no quadro acima existe um superávit financeiro na fonte 599 (Outros Recursos Vinculados à Educação) no valor de R\$ 21.927,52 (apurado no relatório de auditoria) valor suficiente para cobrir o déficit de R\$ 21.852,65 que deduzindo os R\$ 4.440,00 de créditos abertos resulta no déficit de R\$ 17.412,65 achado pela auditoria.

Ressaltamos que na coluna "H" demonstra que no final do exercício um Superávit de R\$ 280,69 o que demonstrar a inexistência de um Déficit Orçamentário real.

Já na Fonte 621 a auditoria apontou um déficit de R\$ 38.378,23 conforme apresentado na página 228.

Conforme se observa no quadro acima existe um superávit financeiro na fonte 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual) no valor de R\$ 885.773,95 (apurado no relatório de auditoria) valor suficiente para cobrir o déficit de R\$ 768.180,15 que deduzindo os R\$ 729.801,92 de créditos abertos resulta no déficit de R\$ 38.378,23 achado pela auditoria.

Ressaltamos que na coluna "H" demonstra que no final do exercício um Superávit de R\$ 843.111,10 o que demonstrar a inexistência de um Déficit Orçamentário real.





No que tange a Fonte 659 a auditoria apontou um déficit de R\$ 912,00 conforme apresentado na página 232 que demonstramos abaixo.

Conforme se observa no quadro acima existe um superávit financeiro na fonte 659 (Outros Recursos Vinculados à Saúde) no valor de R\$ 1.012,00 (apurado no relatório de auditoria) valor suficiente para cobrir o déficit de R\$ 912,00 achado pela auditoria.

Ressaltamos que na coluna "H" demonstra que no final do exercício um Superávit de R\$ 2.280,31 o que demonstra a inexistência de um Déficit Orçamentário real.

Sobre a Fonte 715 que onde a auditoria apontou um déficit de R\$ 22.806,40 conforme apresentado na página 235.

Conforme se observa no quadro acima existe um superávit financeiro na fonte 715 (Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual) no valor de R\$ 21.024,00 (apurado no relatório de auditoria) porém ao analisamos o extrato bancário da Conta nº 29.119-6 Banco do Brasil de Dezembro de 2023 havia saldo de R\$ 50.834,51, e como é de conhecimento a Fonte 715 é referente a recursos da Lei LC 195/2022 Lei Paulo Gustavo que teve apenas um repasse sendo a conta utilizada exclusivamente para as finalidades da referida lei, sendo este valor suficiente para cobrir o déficit de R\$ 22.806,40 apontado pela auditoria.

Ressaltamos que na coluna "H" demonstra que no final do exercício um Superávit de R\$ 797,85 o que demonstra a inexistência de um Déficit Orçamentário real.

Vejamos a Fonte 750 que onde a auditoria apontou um déficit de R\$ 1.110,94 conforme apresentado na página 236.

Conforme se observa no quadro acima existe um superávit financeiro na fonte 750 (Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE) no valor de R\$ 3.640,73 (apurado no relatório de auditoria) valor suficiente para cobrir o déficit de R\$ 1.110,94 achado pela auditoria.





Ressaltamos que na coluna "H" demonstra que no final do exercício um Superávit de R\$ 524,97 o que demonstra a inexistência de um Déficit Orçamentário real.

Já na Fonte 500 a auditoria apontou um déficit de R\$ 5.949.889,95 conforme apresentado na página 225 que demonstramos abaixo:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > (e); (e-d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 36.692.861,64	R\$ 44.188.334,45	-R\$ 7.495.472,81	R\$ 3.978.773,67	R\$ 5.524.356,53	R\$ 1.545.582,86	-R\$ 5.949.889,95	-R\$ 3.919.126,20

O nosso primeiro questionamento é referente ao valor usado no Item "D" "Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)" aonde é apresentado o valor de R\$ 3.978.773,67, porém esta valor não é condizente com o valor apurado no "Quadro: 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit" constante na página 192 do relatório de auditoria aonde aponta um "Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d" no valor de R\$ 5.582.833,83, portanto para o levantamento deveria ter considerado o Superávit Financeiro Ajustado e não o "normal" o que levaria o valor do Item "G" Resultado Execução Orçamentária Ajustado para o valor de - R\$ 1.912.638,98.

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (C) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (f)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit no Encerramento do Exercício (h)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 36.692.861,64	R\$ 44.188.334,45	-R\$ 7.495.472,81	R\$ 3.978.773,67	R\$ 5.524.356,53	R\$ 5.582.833,83	-R\$ 1.912.638,98	-R\$ 3.919.126,20

Ao analisamos os Restos a Pagar do exercício verificamos que o valor referente a restos a pagar não liquidados foram no valor de R\$ 1.750.710,99 conforme relatório em anexo que deveriam ter sido anulados no final do exercício conforme orientação deste próprio Tribunal de Contas, portanto se deduzimos o valor dos Restos a Pagar Não Liquidados do valor de -R\$ 1.912.638,98, temos o valor de - R\$ 161.927,99. A seguir verifiquemos os valores conste do balancete de





verificação referente a retenção de imposto, constante na conta 21882010900 Outros Tributos Estaduais e Municipais (F), conforme demonstramos abaixo:

21882010000 CONSIGNAÇÕES - INTRA OFSS	2.497.578,91	2.834.685,04	0,00	0,00	0,00	337.106,13
21882010400 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - INTRA OFSS (F)	2.135.889,92	2.140.961,37	0,00	0,00	0,00	5.071,45
21882010600 IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS - INTRA OFSS (F)	333.881,50	338.518,56	0,00	0,00	0,00	4.627,06
21882010801 ISS (F)	2.124,10	2.124,10	0,00	0,00	0,00	0,00
21882010900 OUTROS TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS (F)	25.683,39	353.071,01	0,00	0,00	0,00	327.407,62
21882940000 OUTROS VALORES RESTITUIVEIS (F)	327.407,62	405.304,35	0,00	0,00	0,00	77.886,73

Observamos que há um saldo retido de imposto no valor de R\$ 327.407,62, identificamos que estes valores são referentes a retenção de impostos municipais que deveria ter sido baixado a retenção e lançada a receita orçamentaria no valor da conta contábil. Se consideramos os saldos de -R\$ 161.927,99 mais os valores retidos e não lançados em receitas orçamentárias teríamos um saldo de execução orçamentária da Fonte 500 de R\$ 165.479,63 de "Resultado Execução Orçamentária Ajustado". Abaixo demonstramos o quadro com os valores apresentados:

Descrição	Valor
Resultado Execução Orçamentária Ajustado Quadro: 5.3 – "Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS	-1.912.638,98
Restos a Pagar não liquidados	1.750.710,99
Impostos retidos e não convertidos em Receitas	327.407,62
Resultado Execução Orçamentária Ajustado Real	165.479,63

Posto isto, requer-se o reconhecimento do equívoco por parte da contabilidade em não anular os restos a pagar não processados da fonte 500, bem como a sua consequentemente exclusão deste montante da despesa empenhada e não liquidadas.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

A irregularidade para a qual foi apresentada argumentos de defesa é transcrita a seguir:





Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 6.067.510,68 nas fontes: 500 (-R\$ 5.949.889,95), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-R\$ 17.412,65), 621 (-R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - DA03

A defesa apresenta informa que déficit orçamentário ocorre "quando a despesa excede a receita em um exercício fiscal, porém 'compõe' o lado das receitas os superávits financeiros apurados nos exercícios anteriores conforme constam na Resolução Normativa n.º 43/2013 TCE/MT".

Quanto à definição de resultado da execução orçamentária o item 1 do Anexo da Resolução Normativa TCE-MT n.º 43/2013 (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo) apresenta o seguinte conceito: **"Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa executada (empenhada) no período".** (grifo nosso). Assim, o resultado da execução orçamentária pode ser superavitário (receitas maiores que as despesas) ou deficitário (despesas maiores que as receitas).

O conceito de resultado da execução orçamentária expresso na Resolução Normativa TCE-MT n.º 43/2013 vai ao encontro da definição encontrada em livros e autores clássicos de Orçamento Público, como os dos autores a seguir relacionados:

Resultado orçamentário corresponde à diferença entre receitas e despesas consignadas na lei orçamentária, demonstrando a capacidade ou insuficiência do Estado em gerar recursos suficientes para financiar suas atividades (GIACOMONI, 2017, pg. 228)

O resultado da execução orçamentária expressa o saldo entre receitas orçamentárias realizadas e despesas orçamentárias efetuadas durante o exercício financeiro (ABRAHAM, 2019, pg. 119).

Resultado da execução orçamentária, evidenciado pelo balanço orçamentário, consiste em verificar se as receitas previstas foram





efetivamente arrecadadas e se as despesas autorizadas foram realmente executadas, apresentando ao gestor e à sociedade o saldo superavitário ou deficitário do exercício (CREPALDI, 2023, p. 263).

Embora o cálculo tradicional do resultado de execução orçamentária abranja somente as receitas realizadas e as despesas efetuadas no decorrer do exercício financeiro, a Resolução TCE-MT nº 43/2013 prevê que o superávit do exercício anterior que tenha sido utilizado mediante abertura de créditos adicionais deve ser considerado na apuração do resultado orçamentário:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Portanto, o saldo de superávit apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior que tenha dado suporte ao empenhamento das despesas no exercício é considerado no cálculo do resultado orçamentário em adição às receitas, amenizando a ocorrência de déficits que porventura tenham ocorrido em função de despesas cujos recursos são provenientes do superávit.

No cálculo do resultado de execução orçamentária o superávit utilizado para adição às receitas restringe-se ao saldo existente no final do exercício anterior, evitando assim, a ocorrência de fontes negativas ou deficitárias em função do ajuste efetuado.

Outro aspecto relevante é que a apuração do superávit financeiro por fonte de recursos deve-se a observância das deliberações da Secretaria do Tesouro Nacional contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Portarias que dispõem sobre o assunto desde o ano de 2015, ao artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para a apuração do resultado de execução orçamentária aplica-se o itens 7 do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.





O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (STN, 10^a ed., pg.142) ao discorrer sobre a classificação e controle orçamentário e financeiro por fonte de recursos assim dispõe:

5.1 A classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de FR exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





Além das disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Lei de Responsabilidade fiscal mencionados frisa-se novamente a previsão da aplicação do item 7 do Anexo da Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013 que legisla quanto a apuração do superávit por fonte de recursos para o cálculo do resultado de execução orçamentária nas Contas de Governo:

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

Embora as previsões do controle por fonte de recursos estejam vigentes desde 2015 esse é o primeiro ano em que, nas Contas de Governo do exercício de 2024, foi efetuada a apuração completa do resultado de execução orçamentária por fonte de recursos. Considerando que o controle por fonte de recursos já está vigente há uma década na Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público não se vislumbra adequabilidade quanto a questionamentos de o cálculo do resultado de execução orçamentária ter sido efetuado por fonte de recursos em privilégio ao princípio da segurança jurídica.

Avançando quanto a análise dos argumentos de defesa é salutar informar que o saldo de superávit do exercício analisado não é utilizado na apuração do Resultado de Execução Orçamentária, conforme preceitua o item 8 do Anexo da Resolução Normativa n.º 43/2013 TCE/MT:

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. Grifo nosso

Embora o superávit ao final do exercício, calculado por fonte de recursos, não afete o resultado de execução orçamentária do exercício analisado ele pode ser considerado como atenuante da irregularidade de déficit de execução orçamentária.





Assim, é salutar apresentar ao Conselheiro Relator a possibilidade, sob seu juízo de valor, de atenuar a irregularidade de ocorrência de déficit de execução nas fontes a seguir relacionadas em função de as fontes terem apresentado ao final do exercício saldo de superávit financeiro (dados obtidos no quadro 5.3- Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS - reprezentado no apêndice B deste relatório de análise de defesa):

FONTE DE RECURSO	DESCRÍÇÃO	SALDO DE SUPERÁVIT /DÉFICIT NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2024
553	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 15.775,19
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 280,69
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 843.111,10
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 2.280,31
715	Transferências destinadas ao Setor Cultural	R\$ 797,85
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 524,97

O argumento da defesa quanto a utilização do superávit do exercício analisado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária não é procedente pois não é compatível com a previsão do item 8 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE/MT, citado anteriormente nesta análise.

Com relação ao déficit de execução orçamentária da Fonte 500 - Recursos não Vinculados de impostos - a defesa informa que os valores que constaram no Relatório Técnico Preliminar estão incorretos devido a ausência de inclusão do cancelamento de restos a pagar não processados cancelados ao saldo do superávit do exercício anterior.

Assiste razão ao defendente quanto ao erro do cálculo mencionado, pois na padronização do sistema técnico de análise das Contas de Governo não





foi considerado a adição ao saldo do superávit do exercício anterior os cancelamentos de restos a pagar não processados, motivo pelo qual apresenta-se a seguir o novo cálculo do resultado de execução orçamentária global, do resultado de execução orçamentária por fonte de recursos, o quociente de execução orçamentária e a série histórica do resultado de execução.

Ainda com relação ao déficit de execução orçamentária da Fonte 500, a defesa informa que no Balancete de Verificação há a retenção do Imposto de Renda (conta patrimonial 21882010900 - Outros Tributos Estaduais e Municipais) no valor de R\$ 327.407,62 que deveria "ter sido baixada a retenção e lançada a receita orçamentária". A defesa reapresenta o cálculo da execução orçamentária da fonte 500 considerando o valor dos restos a pagar não processados cancelados e a receita de imposto de renda não registrada na fonte.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar não processados eles constam do recálculo do resultado de execução orçamentária em função de assistir razão ao argumento da defesa. Todavia, não será efetuada a inclusão da receita de Imposto de Renda na fonte 500 por 2 motivos:

- em função de que os ajustes contábeis de encerramento do exercício deveriam ter sido efetuados até a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do exercício de 2024; e,
- por ausência de comprovação de que o registro seria efetivamente efetuado na fonte de recursos 500.

Ademais, a receita não apropriada contabilmente, como alegado pela defesa não constitui sequer nenhuma das hipóteses de atenuantes da irregularidade elencados no item 12 do Anexo da Resolução Normativa nº 43 /2013 TCE/MT:

Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;





b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

13. Não constitui atenuante da irregularidade a existência de créditos a receber correspondentes a receita de competência do exercício analisado mas cujo repasse e respectiva arrecadação estejam programados para exercício futuro.

Considerando que assiste razão quanto a não consideração do cancelamento de restos a pagar não processado no saldo do superávit do exercício anterior, repreSENTA-se a seguir os cálculos do resultado de execução orçamentária consolidado, o quociente do resultado de execução orçamentária e a série histórica e, no apêndice B deste relatório a repreSENTAÇÃO dos cálculos do resultado de execução por fonte de recursos.

REAPRESENTAÇÃO DO ITENS DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR AFETADOS EM FUNÇÃO DO ERRO DE PADRONIZAÇÃO DO SISTEMA TÉCNICO

TÓPICO 5.3.3.2 - QUOCIENTE DO RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2020 a 2024 (dados de 2024 alterados comparativamente ao que constou no Relatório Técnico Preliminar):

Série Histórica - Execução Orçamentária





-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 999.986,05	R\$ 0,00	R\$ 1.194.846,55	10.328.472,66
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 28.663.769,67	R\$ 35.574.805,14	R\$ 44.407.392,60	R\$ 57.669.494,44	R\$ 70.568.876,93
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 29.475.226,60	R\$ 37.123.921,04	R\$ 45.564.262,69	R\$ 60.271.354,06	R\$ 62.040.595,73
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,0283	1,0716	1,0260	1,0658	1,0255

Verifica-se que no período 2020 - 2024 houve superávit orçamentário consolidado considerando a somatória da execução orçamentária de todas as fontes de recursos.

Quanto a composição do resultado orçamentário ajustado consolidado, ou seja, sem considerar o detalhamento por fonte de recursos, o Quadro Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS passa a figurar da seguinte forma:

Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 62.040.595,73
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (II)	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00





Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 62.040.595,73
Despesa	Valor (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R\$ 70.568.876,93
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 70.568.876,93
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX	-R\$ 8.528.281,20
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	10.328.472,66
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	1.800.191,46

1) C. GOV M - Quociente da Execução Orçamentária

O quociente do resultado da execução orçamentária foi 1,0255 no ano de 2024.

Esse resultado apurado, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa nº 43/2013, indica que, considerando todas as fontes de recursos e o ajuste em decorrência das despesas empenhadas com recursos do superávit financeiro provenientes do Balanço Patrimonial do exercício anterior, o resultado de execução orçamentária foi superavitário e totaliza R\$ 1.800.191,46.

Porém, ao se fazer a verificação por fonte de recursos verifica-se que houve déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500 (-R\$ 1.971.116,28), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-R\$ 17.412,65), 621 (- R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94):





Fontes com resultado de execução orçamentária ajustado deficitário ao final do exercício de 2024

FONTE DE RECURSO	DESCRÍÇÃO	RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AJUSTADO
500	Recursos não Vinculados de Impostos	- R\$ 1.971.116,28
553	transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	- R\$ 15.305,05
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	- R\$ 17.412,65
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	- R\$ 38.378,23
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	- R\$ 912,00
715	Transferências destinadas ao Setor Cultural	- R\$ 22.806,40
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	- R\$ 1.110,94

No apêndice B deste relatório de análise de defesa apresenta-se o Quadro: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS que evidencia a apuração do resultado orçamentária de forma individualizada.

Apresenta-se a seguir a irregularidade que constou no Relatório Técnico Preliminar e a sua atualização após as considerações da análise de defesa e do recálculo do resultado de execução orçamentária consolidado e por fontes de recursos do município de Alto Boa Vista:

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR	RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA
Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 6.067.510,68 nas fontes: 500 (-R\$ 5.949.889,95), 553 (-R\$ 2.067.041,50 nas fontes: nas fontes de recursos 500 (- R\$ 15.305,05), 599 (-R\$ 17.412,65), 621 (-R\$ 38.378,23), 659 (-1.971.116,28), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-R\$ 17.412,65),	Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$





R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - DA03

621 (- R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - DA03

Considerando as legislações que dispõem sobre a apuração do resultado de execução orçamentária apresentadas na presente análise, mantém-se a irregularidade, porém com nova redação:

Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 2.067.041,55 nas fontes: nas fontes de recursos 500 (- R\$ 1.971.116,28), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-\$ 17.412,65), 621 (- R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - DA03

Resultado da Análise: MANTIDO

10) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

10.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, pontuamos que, no relatório de auditoria, foi identificado que não houve o cumprimento da meta de resultado primário. A meta prevista era de - R\$ 335.000,00, mas o resultado apresentado foi de - R\$ 7.102.542,50.

Ressaltamos que o objetivo principal do resultado primário é garantir o controle da Dívida Pública, o qual deve ser perseguido com afinco pela União, Estados e Municípios. No caso do município de Alto Boa Vista, essa situação não é preocupante, como pode ser visto no Anexo II -DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. Este demonstrativo mostra uma redução da Dívida





Consolidada de R\$ 12.364.181,33 em 2023 para R\$ 10.049.570,35 ao final de 2024, o que representa uma diminuição de 18,28%, conforme demonstrado abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
3^º QUADRIMESTRE DE 2024

RGF – ANEXO II (LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA B)

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	12.364.181,33	11.526.325,66	10.721.867,67	R\$ 1.00 10.049.570,35

Abaixo destacamos os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais para 2024 para análise mais detalhada.

AMF - DEMONSTRATIVO 1 (LRF, ART. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante
Receita total	45.472.617,00	44.019.958,37
Receitas Primárias (I)	44.837.617,00	43.405.243,95
Receitas Primárias Correntes	41.353.734,16	40.032.656,49
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.940.378,55	10.590.879,52
Transferências Correntes	29.693.239,25	28.938.276,14
Demais Receitas Primárias Correntes	520.116,36	503.500,83
Reservas Primárias de Capital	3.483.880,84	3.972.687,45
Despesa Total	45.472.617,00	44.019.958,37
Despesas Primárias (II)	45.172.617,00	43.729.542,11
Despesas Primárias Correntes	40.501.768,40	39.207.907,46
Pessoal e Encargos Sociais	18.032.908,71	17.456.833,21
Outras Despesas Correntes	22.468.659,70	21.751.074,25
Despesas Primárias de Capital	4.670.848,60	4.521.834,65
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	- 335.000,00	- 324.298,16
Dívida Pública Consolidada	4.547.189,09	4.401.925,55
Dívida Consolidada Líquida	- 3.958.657,41	- 3.832.194,98
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	3.013.148,02	2.916.890,63

Observa-se que os valores utilizados para a elaboração da meta fiscal referente às Receitas e Despesas Totais foram os mesmos valores utilizados na elaboração do LOA, o que resulta em um equilíbrio entre receita e despesa. No





entanto, essa abordagem não condiz com as bases para a elaboração da meta, pois, para a despesa, deve-se considerar os valores previstos na LOA e acrescentar as despesas decorrentes de créditos orçamentários abertos por superávit financeiro. Além disso, foi incluído o campo "Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias", que foi apresentado sem valor.

Vamos verificar o que prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13^a edição, válido para o exercício de 2024, na página 76:

"Para a elaboração das metas fiscais do exercício, cujos valores são previstos no AMF, não há necessidade de que a Receita Total seja igual à Despesa Total, pois essa não segue a mesma lógica de elaboração do balanço orçamentário. Trata-se de fixar metas de resultado fiscal a serem cumpridas de acordo com a projeção de fluxo de caixa esperado (receitas arrecadadas menos despesas pagas) para o ente no exercício. Nesse cálculo, deve-se também considerar o pagamento dos restos a pagar, cujos valores devem ser incluídos no montante das despesas pagas."

Informamos ainda que o sistema de planejamento público é composto pelo PPA, LDO e LOA, sendo que a diretriz principal é sempre o equilíbrio entre receitas e despesas. Os valores previstos no PPA são importados para a LDO, cujos anexos, incluindo o de Metas Fiscais, também refletem esses valores. Contudo, o MDF orienta que, ao definir as metas fiscais, deve-se considerar as despesas a serem pagas, incluindo despesas do exercício mais os restos a pagar, e não apenas as previsões de despesas.

A seguir, demonstraremos como a meta fiscal deveria ser definida, levando em conta os Restos a Pagar e os valores pagos com recursos de superávit.

Descrição	Valor
Meta Fiscal Fixada	-335.000,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias Quadro 12.2 Despesas Primárias	-2.426.164,00
Despesas Pagas com créditos de Superávit Financeiro Quadro 2.3 Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit	-10.328.472,66





CREDITOS AUTORIZADOS FINANCIADOS POR SUPERAVIT	
Meta Fiscal que deveria ser fixada	-13.089.636,66

Observamos no quadro acima que se fosse considerado todas as variáveis que deveria compor a Meta Fiscal teríamos uma meta de -R\$ 13.089.636,66, valor bem abaixo do valor do valor levantado pela auditoria na "Quadro: 12.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)" na página 289 do relatório de auditoria que temos o valor de -R\$ 6.260.146,26, portanto se considerarmos as variáveis corretas para a elaboração da Meta Fiscal teríamos atingido ela.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer que o apontamento seja sanado.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13^a Edição, fl. 264, o seguinte objetivo da apuração do resultado primário e nominal:

03.06.01.02 Objetivo do Demonstrativo

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

Sendo assim, as metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste mesmo manual consta que:





Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha", que leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida. Não obstante, pode ser feita também a análise das causas dos desequilíbrios, realizada a partir dos componentes do resultado entre receitas e despesas orçamentárias, cuja apuração é realizada pelo critério "acima da linha".

Conforme entendimento do Manual de Demonstrativos Fiscais, 13^a Edição, pág. 263 e 264, tem-se que:

03.06.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O demonstrativo conterá a apuração do Resultado Primário e do Resultado Nominal, por meio das metodologias "acima da linha" e "abaixo da linha".

*A metodologia "acima da linha" apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, o resultado primário acima da linha (com e sem RPPS), a **discriminação da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais**, o saldo de exercícios anteriores, a reserva orçamentária do RPPS, os juros e encargos ativos e passivos, e o resultado nominal acima da linha (sem RPPS).*

[...]

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101/2000) faz correlação entre gestão fiscal e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante





o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (Grifou-se).

Sendo assim, a meta fiscal será estabelecida em função da necessidade ou não de redução de endividamento de cada ente, sendo poder discricionário do Chefe do Poder Executivo a definição do valor, que deve ter por base a conjuntura econômica presente e futura e estar condizente com os princípios de responsabilidade fiscal.

Portanto, a LRF obriga que se divulgue a meta fiscal, mas não há regras sobre o valor, podendo ser meta de superávit ou déficit, uma vez que depende de como o gestor deseja conduzir a política fiscal do ente.

Nos termos do art. 31 da LRF somente há obrigatoriedade de se definir meta de superávit primário quando extrapolado o limite da dívida estabelecido pelo Senado Federal (Resolução nº 40/2001), situação em que a meta de resultado deve ser aquela necessária à recondução da dívida ao limite.

Assim, uma vez definida as metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF, visando mitigar os riscos de descumprimento, estabeleceu em seu art. 9º, que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e o Ministério Público deverão promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta.

Registra-se que, embora a meta de resultado primário trata-se de uma norma programática, ela tem força normativa e deve nortear a gestão orçamentária e financeira do Poder Executivo. Inclusive o art. 53, Inciso III, da LRF, prevê que, bimestralmente, deve constar do Relatório Resumido de Execução Orçamentária demonstrativo relativo ao desempenho do resultado primário.





Sendo assim, tanto o art. 9º quanto o art. 53 da LRF impõem o dever do Poder Executivo adotar medidas cabíveis no âmbito da execução orçamentária e financeira para convergir para as metas fiscais definidas na LDO, o que não foi observado pelo Município de Alto Boa Vista.

No âmbito desta Corte de Contas, as decisões recentes quanto ao assunto são do Julgamento das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso.

Nas Contas anuais do Governador de 2023 (Protocolo Control-P n. 1784390/2024) houve o apontamento de descumprimento da meta de resultado primário. Em sede de defesa a Equipe Técnica argumentou nos seguintes termos:

"A memória e metodologia de cálculo devem apresentar as projeções das variáveis de receitas primárias, despesas primárias e do resultado das empresas estatais que levaram à definição da meta de resultado primário do ente.

Dessa forma, verifica-se que apesar de a defesa justificar que o descumprimento das metas de resultado primário e nominal não comprometeu a política fiscal do Estado, em razão da considerável redução no estoque da dívida, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois o descumprimento demonstra a fragilidade no planejamento dessas metas, visto que as metas fiscais foram descumpridas em razão de terem sido mal dimensionadas na fase do planejamento".

Já na análise das contas do Governo do Estado de 2024 (Protocolo Control-P n. 191558-4/2024), a meta de resultado primário foi cumprida. Contudo, o Conselheiro Relator, em seu voto, ao coadunar-se com a análise efetuada pela Equipe Técnica, destacou que, apesar do cumprimento da meta de resultado primário, os valores realizados foram díspares em relação à meta inicialmente proposta. Diante disso, expediu a seguinte recomendação, endereçada à Secretaria Estadual de Fazenda (SEFAZ-MT), responsável pela elaboração das previsões orçamentárias:

"Planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das receitas primárias, pagamento de despesas primárias do





exercício e restos a pagar de despesas primárias, assim como o uso do superávit financeiro do exercício anterior e recursos proveniente de operações de crédito".

Assim, a jurisprudência recente deste Tribunal reafirma, em sintonia com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, que despesas primárias suportadas por superávit financeiro, assim como o pagamento de restos a pagar de despesas primárias são elementos integrantes da meta de resultado primário e a sua não consideração na etapa de planejamento pode afetar o cumprimento das metas.

Assim considerando a legislação que dispõe sobre metas fiscais e os julgamentos recentes desta Corte de Contas, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

10.2) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, pontuamos o achado no relatório de auditoria que demonstra uma indisponibilidade Financeira para pagamento de despesas de curto prazo, embora tenha sido apontada a indisponibilidade financeira para o pagamento imediato dessas despesas, é importante destacar que a suficiência financeira geral está assegurada. O saldo financeiro disponível no final do exercício de 2024, no valor de R\$ 5.848.430,70, é suficiente para cobrir os Restos a Pagar Não Processados e Demais Obrigações. Isso é demonstrado na página 79 do relatório de auditoria onde é apontado que para cada R\$ 1,00 de Restos a Pagar e Demais Obrigações há disponível R\$ 1,6891 conforme se observa abaixo:

O resultado do exercício em análise (2024) indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há 1,6891 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 6.2 e 6.4 do Anexo 6.





De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros Tribunais de Contas estaduais, como o TCE-SP, a suficiência financeira geral é um critério aceitável para a análise de disponibilidade financeira, desde que haja demonstração de que os recursos estarão disponíveis ao longo do exercício subsequente para cobrir os compromissos assumidos.

Diante dos fatos expostos, é possível concluir que, embora tenha sido apontada a indisponibilidade financeira para o pagamento imediato das despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados em 2024, nas fontes 500, 600 e 869 a suficiência financeira geral está assegurada. O saldo financeiro disponível no final do exercício de 2024 é suficiente para cobrir os Restos a Pagar. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça a regularidade da situação apresentada, desde que haja planejamento e demonstração da capacidade de pagamento ao longo do exercício subsequente, e conforme consta nas páginas 74 e 75 o município de Alto Boa Vista já demonstrou capacidade de gerar superávit Orçamentário o que reforça o nosso planejamento e gerenciamento dos recursos públicos.

Estranhamos o apontamento referente a fonte 600 -Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde no valor de -R\$ 6.554,12, como é de conhecimento geral, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) faz os repasses de todos os programas em uma mesma conta bancária que no caso do Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista é a Conta nº 25.213-1 Banco do Brasil que finalizou com saldo de R\$ 339.332,35 acreditamos que houve falha nas informações referente a fonte 602 "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0" que foram repassados na mesma conta bancária dos demais repasses do FNS. Analisando o Quadro: 5.3 - "Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS" nas páginas 229 e 230 temos as seguintes informações:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (C) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (f)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit no Encerramento do Exercício (h)
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco								





602	de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID- 19 no âmbito da ação 21LU.	R\$ 0,00	R\$ 597.878,99	-R\$ 597.878,99	R\$ 608.377,71	R\$ 597.878,99	R\$ 597.878,99	R\$ 0,00	R\$ 455.796,09
-----	---	----------	----------------	-----------------	----------------	----------------	----------------	----------	----------------

Com se observa não houve receitas referente a Fonte 602 (COVID) e o valor que constava como superávit financeiro foram abertos e aplicados dentro do exercício de 2024, porem no sistema APLIC ainda consta o saldo de R\$ 455.796,09 conforme consta no relatório de auditoria na página 295, por motivos que desconhecemos, o valor que está na fonte 602 deveria estar na fonte 600, já que o recursos da fonte 602 foram quase na sua totalidade aplicados em 2024 e portanto o saldo financeiro deveria estar na fonte 600.

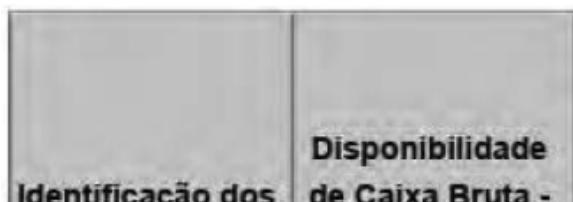
Segue em anexo o extrato bancário comprovando a existência de disponibilidade financeira para cobrir as despesas com a fonte 600.

Com relação a Fonte 869 "Outros recursos extraorçamentários" vejamos a definição conforme Portaria nº 925, de 8 de julho de 2021 STN em seu Art. 2º:

Art. 2º Modificar, no Anexo mencionado no art. 1º, a especificação da classificação por fonte ou destinação de recursos a seguir:

869	Outros recursos extraorçamentários	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.
-----	---------------------------------------	--

Como se observa a fonte 869 é uma fonte de controle de recursos extraorçamentários, servindo de controle para valores referente a retenções e consignações, sendo que entra saldo nela no momento da retenção e sai no momento do pagamento da retenção, portanto ela não deveria apresentar saldo negativo já que os recursos sempre entram antes de sair. Acreditamos que o apontamento tem origem em divergência de dados enviados via APLIC, pois como se observa a página 248 do relatório de auditoria não é informado valor de Restos a Pagar ou Demais Obrigações mas sim um saldo de Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 negativo conforme observamos abaixo.





Recursos	Contas 11111, 11121, 11131 (A)
869 - Outros recursos extraorçamentários	-R\$ 827,05
	-R\$ 827,05

Posto isto, requer-se que seja acolhida a justificativa apresentada, reconhecendo os esforços contínuos da administração em garantir a regularidade da gestão fiscal e financeira e o cumprimento das disposições legais.

Análise da Defesa:

O Relatório Técnico apontou insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar nas fontes de recursos apresentadas na sequência:

- 500 - Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 3.919.763,61)
- 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (-R\$ 6.554,12)
- 869 - Outros recursos extraorçamentários (-R\$ 827,05)

Antes de adentrar a análise vale constar que no apontamento 9.1 foi abordado a questão do quadro 5.3: Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, inclusive culminando na sua reapresentação que consta no Apêndice A deste relatório de defesa.

Nesta senda vale constar que o apontamento em questão é INDISPONIBILIDADE DE CAIXA para os pagamentos de restos a pagar, descrita nos dados do Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra) do Relatório Técnico Preliminar diferente do Quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS





O quadro 6.2 mencionado confronta o total dos ativos financeiros com o total dos passivos financeiros (demais obrigações financeiras) e os restos a pagar processados e os não processados. A ausência de disponibilidade financeira para quitação das obrigações ao final do exercício compromete a execução orçamentária do exercício posterior.

**Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo -
Exceto RPPS (Inclusive Intra)**

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Liquidada antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 150.002,33	R\$ 29.844,07	R\$ 601.216,28	R\$ 0,00	R\$ 1.686.263,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.167.321,02	R\$ 1.752.442,59	-R\$ 3.919.763,61
	R\$ 150.002,33	R\$ 29.844,07	R\$ 601.216,28	R\$ 0,00	R\$ 1.686.263,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.167.321,02	R\$ 1.752.442,59	-R\$ 3.919.763,61
RECURSOS VINCULADOS									
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 532.819,80	R\$ 128,00	R\$ 29,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 532.662,07	R\$ 0,00	R\$ 532.662,07
544 - Recursos de Precatórios do FUNDEF	R\$ 3.911,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.911,44	R\$ 0,00	R\$ 3.911,44
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 154.609,53	R\$ 422,00	R\$ 1.763,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 152.424,47	R\$ 0,50	R\$ 152.423,97

Já o quadro 5.3 apresenta o resultado da execução orçamentária do exercício analisado e confronta as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas do exercício e os empenhos amparados pelo superávit do exercício anterior. Ou seja, não utiliza os ativos financeiros no cômputo do cálculo, conforme pode ser visualizado a seguir:

Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > (e); (e-d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)											
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 36.692.861,64	R\$ 44.188.334,45	-R\$ 7.495.472,81	R\$ 3.978.773,67	R\$ 5.524.356,53	R\$ 1.545.582,86	-R\$ 5.949.889,95	-R\$ 3.919.126,20		
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.907,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00		





	R\$ 36.692.861,64	R\$ 44.188.334,45	-R\$ 7.495.472,81	R\$ 3.981.681,64	R\$ 5.524.356,53	R\$ 1.545.582,86	-R\$ 5.949.889,95	R\$ 3.919.126,20
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)								

Dessa forma, os quadros 5.3 e 6.2 do Relatório Técnico não vão, necessariamente, apresentar resultados semelhantes. A convergência que possuem é em relação ao cancelamento de restos a pagar não processados, pois o valor do cancelamento de restos a pagar contribui para formação do superávit financeiro do exercício em que ocorrer o cancelamento, em razão da recomposição da disponibilidade por destinação de recursos e da redução do passivo financeiro no exercício.

Cumpre destacar que, no caso da fonte de recursos 500, o superávit /déficit na fonte (-R\$ 3.919.763,61) é resultado do confronto somente dos ativos financeiros e passivos financeiros do exercício de 2024, não levando em consideração os saldos que remanesceram de exercícios anteriores.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no seu art. 1º estabelece que:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar".

Este tribunal também já se manifestou acerca do tema:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal),





mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 83/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82384/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017). (grifo nosso)

Posto isto, se reafirma a necessidade de um controle efetivo por fonte, para que as medidas de ajuste sejam conduzidas dentro do exercício financeiro e opina-se por manter o apontamento inalterado.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) *Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator não procede a irregularidade, cabe esclarecer que a contabilidade elaborou corretamente os decretos de abertura de créditos adicionais, observando:

- A existência de autorização legislativa na Lei Orçamentária Anual (LOA);





- A devida indicação da fonte de recursos para cobertura dos créditos, especialmente por meio de anulação de dotações previamente fixadas, conforme art. 43, §1º, III da Lei nº 4.320/1964;
- O cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Ocorre, no entanto, que os arquivos encaminhados ao Sistema APLIC foram, por equívoco, versões preliminares ou equivocadas, sem as devidas atualizações finais nos anexos que identificavam as fontes de recurso.

Essa falha foi estritamente formal e não comprometeu a legalidade dos atos orçamentários, tampouco houve qualquer execução de despesa sem lastro orçamentário ou sem cobertura legal.

Importa destacar que os decretos corretos foram devidamente publicados no Portal da Transparência do Município, link <https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos> (sendo necessário informar no campo pesquisa Decreto e número) em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37 da CF), contendo de forma clara:

- O número e a data do decreto;
- O valor do crédito adicional aberto;
- A fonte de recurso utilizada (anulação, excesso de arrecadação etc.);
- As dotações envolvidas na abertura e anulação.

DECRETO	VALOR	Link de publicação
16/2024	R\$ 152.561,71	https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos
33/2024	R\$ 826.199,59	https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos
36/2024	R\$ 1.435,870,27	https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos
51/2024	R\$ 1.331.452,23	https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos
81/2024	R\$ 126.320,80	https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos * informar número/ano do





decreto

Ou seja, os atos foram **legítimos, legais, transparentes e plenamente acessíveis à população e aos órgãos de controle**, sendo o erro no envio ao APLIC um evento isolado e já corrigido pois solicitamos ao APLIC por meio do Ofício nº 181/GAB/2025 a substituição dos decretos.

Não houve qualquer execução indevida ou ilegal de despesa, aumento de despesa sem lastro financeiro e ou prejuízo à integridade orçamentária ou ao equilíbrio fiscal.

Trata-se de situação que pode ser enquadrada como falha formal, já sanada com a correta publicação dos decretos no Portal da Transparência e disponíveis para verificação a qualquer tempo, e para sanar qualquer dúvida que possa existir encaminho anexo os Decretos.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da regularidade da abertura dos créditos adicionais, uma vez que os decretos foram editados e publicados com observância das normas legais bem como o afastamento do apontamento de irregularidade, por se tratar de mero erro formal no envio ao sistema APLIC, sem qualquer prejuízo à legalidade, publicidade ou à execução orçamentária.

Análise da Defesa:

Primeiramente, vale constar que o próprio gestor admitiu que os Decretos enviados para o Sistema APLIC consta os valores apresentados no Relatório Preliminar, conforme os seus próprios dizeres na manifestação da defesa:

- *"que os arquivos encaminhados ao Sistema APLIC foram, por equívoco, versões preliminares ou equivocadas, sem as devidas atualizações finais nos anexos que identificavam as fontes de recurso."*
- *"Essa falha foi estritamente formal e não comprometeu a legalidade dos atos orçamentários, tampouco houve qualquer execução de despesa sem lastro orçamentário ou sem cobertura legal."*
- *"Importa destacar que os decretos corretos foram devidamente publicados no Portal da Transparência do Município, link <https://altoboavista.centi.com>.*





br/transparencia/atosadministrativos (sendo necessário informar no campo pesquisa Decreto e número) em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37 da CF), contendo de forma clara:"

Considerando os decretos que culminaram neste apontamento (Decretos nºs 16/2024, 33/2024, 36/2024, 51/2024 e 81/2024) que constam *publicados no Portal da Transparência do Município, link <https://altoboavista.centro.com.br/transparencia/atosadministrativos>*, com os valores das aberturas desses créditos suplementares idênticos aos que foram contabilizados no Sistema APLIC.

Assim sendo, acolhe-se os argumentos apresentados e afasta-se a irregularidade apontada.

Resultado da Análise: SANADO

12) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1) *O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal (art. 165, § 5º da CF) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Não procede a suposta irregularidade, vejamos o que diz o dispositivo legal:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.





§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público."

Nesse liame, temos que a referida norma estabelece que na lei orçamentaria deve constar o orçamento fiscal e o da seguridade social, o que por sua vez consta na Lei Municipal nº 740/2023 - LOA.

Consta no art. 4º da Lei 740/2023/LOA, dispõe de forma clara o valor do orçamento de investimento, vejamos:

Art. 4º - A despesa do município é fixada na forma dos anexos a esta Lei em R\$ 45.472.617,00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e seiscentos e dezessete reais), e será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional-programática e natureza, integrantes desta Lei, e a Fundação em seu respectivo orçamento aprovado por decreto executivo, que apresentam o seguinte desdobramento:

I - POR CATEGORIA ECONÔMICA

1 - ADMINISTRAÇÃO Valor

DIRETA

Despesas Correntes R\$ 40.886.337,83





Despesas de Capital R\$ 4.157.013,00

Reserva de Contingência R\$ 429.266,17

Total Geral R\$ 45.472.617,00

Ademais, consta no art. 5º da Lei 74CI/2023/LOA, dispõe o valor do orçamento da seguridade social, vejamos:

"Art. 5º - O Orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entidades da administração direta e de R\$ 10.929.780,00 (dez milhões, novecentos e vinte e nove mil e setecentos e oitenta reais)."

1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Saúde R\$ 7.967.740,00

Assistência R\$ 2.962.040,00

Total da Administração Direta R\$ 10.929.780,00

Por óbvio, o valor do orçamento fiscal é o a dedução do valor da seguridade social e de Investimento previsto na LOA, portanto o orçamento fiscal foi fixado no valor de R\$ 34.542.837,00, logo não há que se falar em irregularidade.

Em que pese não constar expressamente no texto da LOA o valor do orçamento fiscal, não há ilegalidade, visto que a previsão constitucional é que a lei orçamentária compreenda o orçamento fiscal e não diz expressamente que deve constar separado no texto da norma o valor do orçamento fiscal, sendo assim é falha meramente formal, da qual estamos providenciando correção no atual exercício.

Salientamos que se trata de falha formal, pois o simples fato de não constar expresso os valores do Orçamento Fiscal não afetou a execução do orçamento no decorrer do exercício de 2024.

Destaco que tal falha já foi corrigida na Lei nº 800/2024 LOA/2025.

Análise da Defesa:





O gestor confirma a irregularidade quando justifica que "*Em que pese não constar expressamente no texto da LOA o valor do orçamento fiscal*", "sendo assim é falha meramente formal, da qual estamos providenciando correção no atual exercício", "Salientamos que se trata de falha formal, pois o simples fato de não constar expresso os valores do Orçamento Fiscal não afetou a execução do orçamento no decorrer do exercício de 2024" e "Destaco que tal falha já foi corrigida na Lei nº 800/2024 LOA/2025".

Importa ressaltar que o art. 165, parágrafo 5º da CF especifica a obrigatoriedade de que a Lei Orçamentária seja apresentada com individualização dos Orçamentos:

"§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público".

Extrai-se da defesa do Gestor que de fato, a LOA de 2023 do município de Confresa, não destaca o Orçamento Fiscal e apresentar proposição de Orçamento de Investimentos em seu texto. Portanto, em face do exposto, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade

Resultado da Análise: MANTIDO





13) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, devido a inúmeros contratemplos a saber: inconsistência de relatórios no sistema dos quais solicitamos várias alterações a prestadora de serviços, no entanto são ajustes que dependem de analista e desenvolvedor, o que dificultou nosso trabalho em finalizar as disponibilizações das informações no devido prazo.

Relevante dizer que não se trata de má fé ou sonegação de informações, pois sempre tivemos o compromisso de finalizar e disponibilizar todas as informações aos usuários.

O balanço geral do exercício de 2024 e os demais demonstrativos contábeis e fiscais foram disponibilizados em 15 em abril de 2025, no portal transparência em conformidade com os prazos legais definidos pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), observando o calendário de encerramento e consolidação das contas públicas.

Mais importante, os referidos documentos foram efetivamente colocados à disposição dos cidadãos:

No site oficial da Prefeitura Municipal, na seção de transparência pública, com acesso irrestrito aos demonstrativos fiscais, relatórios de gestão e balanços; Na Secretaria de Administração e Finanças, mediante acesso presencial e digital, com registros arquivados.





Na Câmara Municipal, no dia 23/04/2025 devido ao fato de não ter tido expediente na câmara nos dias 16 a 22 de abril de 2025, portanto foi protocolado no dia 23/04/2025, demonstrando que está disponível, manteve os documentos físicos disponíveis para consulta na Secretaria Legislativa, inclusive com registro em ata;

Nos termos do art. 49 da LRF:

"É assegurada à sociedade a participação no acompanhamento e na fiscalização da execução orçamentária, inclusive por meio de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, da LDO e da LOA."

Reforçando que as contas de governo devem ser amplamente disponibilizadas aos cidadãos para controle social.

O Município efetuou a disponibilização das contas de governo e balanço geral do exercício de 2024, demonstrando providências concretas de transparência ativa e passiva, respeitando os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Análise da Defesa:

O próprio gestor assume que ocorreu a impropriedade quando menciona que:

- "devido a inúmeros contratemplos a saber: inconsistência de relatórios no sistema dos quais solicitamos várias alterações a prestadora de serviços, no entanto são ajustes que dependem de analista e desenvolvedor, o que dificultou nosso trabalho em finalizar as disponibilizações das informações no devido prazo"
- "não se trata de má fé ou sonegação de informações, pois sempre tivemos o compromisso de finalizar e disponibilizar todas as informações aos usuários."

Além de que foi assumido pelo gestor que "Na Câmara Municipal, no dia 23/04/2025 devido ao fato de não ter tido expediente na câmara nos dias 16 a 22 de abril de 2025, portanto foi protocolado no dia 23/04/2025."





Sendo assim, não trouxe aos autos qualquer tipo de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração (Prefeitura), a partir de 15/02/2024.

Sabe-se que o Chefe do Poder Executivo deve colocar as contas à disposição da população, na própria prefeitura e na câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro, conforme preceitua o artigo 209 da Constituição Estadual:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Além disso, o artigo 49 da LRF estabelece o seguinte:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Cabe salientar que a ausência de tempestividade quanto a disposição dos contribuintes das Contas de Governo na prefeitura e na câmara Municipal prejudica sobremaneira o controle social, pois impede que cidadãos, instituições da sociedade ou mesmo representantes eleitos pelo povo façam qualquer questionamento em tempo hábil acerca da legitimidade ou da correção da prestação de contas.

Ademais, o art. 209 da Constituição Estadual não apresenta qualquer ressalva quanto à determinação do seu comando normativo, logo, trata-se de prazo improrrogável.

Vale aqui comentar que os fundamentos legais desrespeitados pela Administração ao não prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas para subsidiar a análise das contas anuais do exercício de 2024.





Portanto, fica mantido o apontamento em questão.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) *Não disponibilização das Demonstrações Contábeis referentes as Contas de Governo do exercício de 2024 - Demonstrações Contábeis consolidadas - no Portal Transparência do município - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Houve um equívoco por parte de nosso servidor quando disponibilizou as informações, pois o fez no site. O Balanço anual está publicado em sua integra no site <https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos>

Descrição	Observação	Publicação	Documento
BALANÇO ANUAL 2024	A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA - MT, COLOCA A DISPOSIÇÃO O BALANÇO ANUAL DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2024.	15/04/2025	
BALANÇO ANUAL (CONTAS DE GOVERNO 2021)	A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA, ESTADO DE MATO GROSSO, COLOCA A DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO E ÓRGÃOS COMPETENTES, O BALANÇO GERAL (CONTAS ANUAS DE GOVERNO), DESTA PREFEITURA MUNICIPAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO 2021.	15/04/2022	

O portal transparência é alimentado direto pelo sistema Centi, o qual disponibilizou apenas alguns arquivos, e nosso servidor responsável,





disponibilizou no site da prefeitura o Balanço completo, o qual pode ser acessado no link acima citado, e foi atualizado de forma manual no portal transparência podendo ser conferido também no link

<https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos>

Corroborando, nossa boa fé e atenção ao princípio da publicidade, no link https://cdn-amm.diariomunicipal.org/publicacoes/2025/3/26/14417_1b3c8dc7-fb37-429b-9357-a5f726873d11_2025-03-26.pdf. do site da AMM na página 41, comprova a publicação do edital que deixa a disposição o Balanço Anual de 2024, nas dependências da Prefeitura e Câmara Municipal, a disposição de qualquer contribuinte para análise e questionamento, pelo período de 60 (sessenta dias).

Análise da Defesa:

Mediante do que foi apresentado pela defesa, fica sanado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

15) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

15.1) Ausência de publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 em meio oficial - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Com o devido respeito ao trabalho da equipe de auditoria, inicialmente, é preciso compreender o que é "publicação em meio oficial", não temos uma definição em norma específica que defina qual seria o "meio oficial".

Assim, considerando a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 18 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do município em seu art. 90, §1º, define como imprensa oficial do município de Alto





Boa Vista, o mural da prefeitura ou câmara municipal, os quais foram devidamente publicados.

Pois bem, o balanço completo contendo todas as demonstrações contábeis do exercício de 2024, foram publicadas no site da prefeitura municipal de Alto Boa Vista podendo ser acessado no link <https://altoboavista.centi.com.br/transparencia/atosadministrativos>.

O Edital contendo as informações onde poderiam ser obtidas as demonstrações contábeis foi publicado na AMM, link https://cdn-amm.diariomunicipal.org/publicacoes/2025/3/26/14417_1b3c8dc7-fb37-429b-9357-a5f726873d11_2025-03-26.pdf. do site da AMM na página 41.

A versão impressa por rotina e costume sempre ficou no setor de contabilidade, e no site da prefeitura para atender aos requisitos de transparência e ampla publicação.

Constituir o apontamento sob o argumento de que a publicação no portal transparência e site da entidade não é meio oficial de publicação, soa um tanto controverso as disposições da Lei de acesso à informação bem como aos meios de publicidade no tempo em que estamos vivendo.

Na atualidade, são raras as pessoas que ainda leem jornal impresso, toda a informação está ao alcance da mão em um clique, com modernidade trazida pela internet.

Nesse contexto, requer a ponderação e razoabilidade para os fins de sanar o apontamento, visto que as informações foram e estão disponibilizadas no site e portal transparência da entidade.

Análise da Defesa:

A publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transscrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O princípio da publicidade é um dos princípios a serem observados pela Administração Pública, sendo que uma das prerrogativas consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

O apontamento em questão trata de falta de publicação em meio oficial dos demonstrativos das Contas de Governo de 2024, que consta no relatório preliminar datado do dia 25/06/2025.

Na manifestação da defesa do gestor foi confirmado que as Demonstrações Contábeis foram publicada apenas no Portal de Transparência do município e ainda foi contextualizado que entende que imprensa oficial do município de Alto Boa Vista é o mural da prefeitura ou câmara municipal, aduzindo que neste meio foi devidamente publicado.

Entretanto, apesar desta alegação do gestor o mesmo publicou intempestivamente, após a sua defesa (18/07/2025), as demonstrações contábeis das Contas de Governo de 2024, na data de 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Ano XX, Edição nº 4.783), conforme evidencia-se no Apêndice A deste relatório.

Sendo assim, considerando a publicação em meio oficial, mesmo intempestiva, será sanado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO





16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) *Ausência de comprovação que foram realizadas ações relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, tal apontamento não merece prosperar haja visto que foram executadas diversas ações por parte das Secretarias municipal de saúde e educação.

A Secretaria municipal de Saúde, por meio do Programa Saúde na Escola (PSE) é um programa dos Ministérios da Saúde e da Educação, e constitui estratégia para a integração e a articulação entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, das equipes de atenção básica e da educação básica pública, vejamos o relato:

"A equipe de saúde de Alto Boa Vista-MT, através da enfermeira e coordenadora da unidade básica de saúde Maria Manso Paula Karine, farmacêutica e coordenadora da atenção básica Cristiane Perin em parceria com a polícia civil de Alto Boa Vista, através da escrivã Juliana e investigador Leandro e da Escola Municipal Betei, através da diretora Almiria, coordenadora pedagógica Claudia e os professores do 5º ao 9º ano do ensino fundamental, realizaram rodas de conversa nos períodos matutino e vespertino, com os alunos do 5º ao 9º ano abordando temas sobre violência e abuso sexual infantil, penalidades, planejamento familiar e IST's. Queremos agradecer a parceria de todos os envolvidos. Sabemos que, esse tipo de conhecimento durante a infância é essencial para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, diminuindo a ansiedade em relação a descoberta dos seus corpos e também prevenindo situações de violência sexual. <https://www.instagram.com/reel/C4Im8IWPOx/>?"





igsh=MTdqbnN 1dDhvM28wbg== Em comemoração ao Mês da mulher no dia 07 de março foram realizados pelas equipes de Saúde Campinas e Maria Manso a 2º Edição do chá entre ELAS, um evento destinado as mulheres da comunidade, onde foram abordados temas de suma importância como as desigualdades, violências e abusos que acontecem em todo Brasil e no mundo não são normais e não podem ser silenciados.

Com isso tiveram presentes os seguintes palestrantes, a Advogada Viviane Ceccatto palestrando sobre o assunto direitos das mulheres, equidade entre gênero, as Escrivãs da polícia civil Juliana e Erica palestrando sobre os tipos de violências contra as mulheres, onde procurar ajuda, Lei Maria da Penha, esteve conosco também a Dra Flavya Freitas abordando a doença da atualidade Ansiedade, quais os cuidados, os sintomas, e como tratar, abordado pela terapeuta holística Karina Fernandes o assunto sobre PICS, a diferença e qualidade de vida das mulheres que tem usado os florais. Esse momento com as mulheres foi para repensarmos sobre novas atitudes e formas de combates construiremos uma sociedade igualitária e sem preconceito de gêneros.

Finalizamos aquela tarde com um delicioso lanche. Parabéns a todas Mulheres de Alto Boa Vista."





Já a Secretaria Municipal de Educação, realizou regularmente a **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, entre os dias **04 a 08 de março de 2024**, com ampla mobilização da comunidade escolar.





As atividades realizadas envolveram:

- Palestras educativas com profissionais da rede de proteção e convidados externos (psicólogos, advogadas e representantes da Delegacia da Mulher);
- Oficinas temáticas sobre empatia, respeito e direitos humanos com alunos do ensino fundamental e médio;
- Apresentações culturais e rodas de conversa, promovendo diálogo e conscientização sobre o enfrentamento à violência de gênero;
- Exposição de trabalhos escolares produzidos pelos alunos com o tema "Respeito e igualdade";

Como comprovação inequívoca da realização da referida Semana, seguem anexos, fotos dos eventos e atividades desenvolvidas, e cópias de planejamento escolar, devidamente arquivados nos registros da Secretaria Municipal de Educação.

Dito isto, não há que se de falar em ineficiência de política pública no combate à violência doméstica, visto que o município não tem medido esforços de ajudar no combate à violência em qualquer esfera, com ênfase na violência doméstica, logo a exclusão do apontamento é medida que se impõe.

Análise da Defesa:

Considerando que em sede de defesa o gestor apresentou relação de atividades desenvolvidas no âmbito municipal e fotos de eventos alusivos ao dia da mulher coordenados pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, entende-se que a irregularidade concernente a este item deve ser sanada.

Resultado da Análise: SANADO

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).





17.1) Ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em que pese não tenha constado em nosso orçamento de 2024 ações específicas para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, cumpre destacar que não medimos esforços para enfrentar esse tipo de crime, pois nossas secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, sempre desenvolve ações e palestras colocando o tema em evidência, e levando ao conhecimento do público os meios de acesso a denúncias e auxílio as vítimas.

Assim o fato de não ter previsto no orçamento não impediu que ações fossem desenvolvidas no sentido de combater a violência contra doméstica.

Destaco que no orçamento de 2025, foram inseridas ações específicas nas secretarias Saúde, Educação e Assistência Social, visando a prevenção à violência contra a mulher, criança e adolescente.

Ante o exposto requer a exclusão do apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme apresentado na manifestação da defesa, observa-se que esta tem atuando no sentido de haver políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Sendo assim, será relevado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).





18.1) Ausência de comprovação que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A alteração legislativa contida no art. 26, § 9º, da LDB é recente sendo inserida por meio da Lei 14164/2021 e determina:

"§ 9º Os currículos da educação básica devem incluir conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher."

Trata-se de norma orientada à formação cidadã e ao desenvolvimento de uma cultura de paz e respeito no ambiente escolar, sendo compatível com os princípios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A Secretaria Municipal de Educação, vem implementando progressivamente ações educativas voltadas à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, especialmente no âmbito da:

- BNCC - que já incorpora os princípios de direitos humanos, diversidade e convivência;
- Documento Referencial Curricular do Estado de Mato Grosso - que orienta os conteúdos transversais com base na realidade regional;
- Projetos e atividades pedagógicas transversais desenvolvidos nas escolas, com temas como:
 - Convivência pacífica;
 - Respeito às diferenças;
 - Enfrentamento ao bullying e à violência de gênero;
 - Campanhas temáticas (como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, realizada anualmente em março).





Além disso, informamos que estamos estruturando nos Projetos Político-Pedagógicos (PPP) das unidades escolares a inserção sistemática desses conteúdos, de forma alinhada às diretrizes da LDB, garantindo a permanência, a abordagem pedagógica e a articulação com o currículo local.

Cumpre destacar que a construção curricular é um processo contínuo, que respeita a autonomia pedagógica das escolas e a gestão democrática.

Nesse sentido, as equipes gestoras e pedagógicas estão sendo orientadas a incluir ações permanentes e estruturadas de prevenção à violência em seus respectivos PPPs; A Secretaria Municipal de Educação está finalizando a atualização dos documentos pedagógicos, com previsão de publicação até o encerramento do ano letivo vigente; Há também parceria com órgãos da rede de proteção e o envolvimento de famílias, por meio de rodas de conversa e oficinas.

Dito isto, requer o reconhecimento de que o Município cumpre, ainda que de forma progressiva e estruturada, a exigência contida no art. 26, § 9º da LDB, com base na BNCC, nas diretrizes estaduais e nos projetos pedagógicos em execução; O afastamento do apontamento, por não haver omissão, mas sim adoção concreta de providências administrativas e pedagógicas para garantir o cumprimento pleno da norma.

Análise da Defesa:

Diante do que foi apresentada na manifestação da defesa, sana-se o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) Ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Douto relator, tais informações foram solicitadas de forma genérica, "item 173 (Questionário sobre ações preventivas de "violência contra a mulher" - Código Tipo 173", devido ao fato de o questionário ter sido respondido on line, não o tínhamos em mãos para encaminhar, razão pela qual as informações não foram prestadas todas junto ao item 173.

Em observância do princípio da verdade real, apresenta-se nesse momento todas as informações sobre o cumprimento do dever legal e institucional, o Município de Alto Boa Vista, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, realizou regularmente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, entre os dias 04 a 08 de março de 2024, com ampla mobilização da comunidade escolar.

As atividades realizadas envolveram:

- Palestras educativas com profissionais da rede de proteção e convidados externos (psicólogos, advogadas e representantes da Delegacia da Mulher);
- Oficinas temáticas sobre empatia, respeito e direitos humanos com alunos do ensino fundamental e médio;
- Apresentações culturais e rodas de conversa, promovendo diálogo e conscientização sobre o enfrentamento à violência de gênero;
- Exposição de trabalhos escolares produzidos pelos alunos com o tema "Respeito e igualdade";
- Distribuição de materiais informativos, confeccionados pela Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

Como comprovação inequívoca da realização da referida Semana, seguem anexos:





- Fotos dos eventos e atividades desenvolvidas, com identificação da unidade escolar e data;
- Cópias de planejamento escolar, contendo a programações, devidamente arquivados nos registros da Secretaria Municipal de Educação;

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento do pleno cumprimento da Lei nº 1.164/2021, especificamente do art. 2º, relativo à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024 bem como o arquivamento de qualquer apontamento ou registro de irregularidade relacionado a esse item, por absoluta ausência de descumprimento legal.





Análise da Defesa:

Mediante o que foi apresentado na manifestação da defesa, sana-se o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.1) *Ausência de comprovação que o Salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos em desacordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Doutor relator o apontamento tem origem no informe equivocado da tabela Código Tipo 166, DD_202420_92166.PDF, no momento do escanear os documentos para juntar aos anexos do Balanço, apenas três páginas foram escaneadas, porém não percebemos tal falha formal no arquivo escaneado. O documento que integra o balanço impresso possui 07 páginas.

Nesse contexto, invocamos a verdade real para justificar que a prefeitura municipal de Alto Boa Vista **cumpre integralmente o piso salarial mínimo constitucional** de dois salários-mínimos para todos os ACS e ACE ativos, **respeitando o direito adquirido e a estrutura administrativa vigente**, da seguinte forma:

Os ACS admitidos antes da Emenda Constitucional nº 51/2006 (convertida na EC nº 120/2022), conforme orientação jurídica vigente à época, foram recepcionados no quadro efetivo da prefeitura municipal de Alto Boa Vista e devidamente enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), com regime estatutário e evolução funcional, sendo apresentados na planilha abaixo.

ACS/ACE – recepcionados pela EC 51/2006 – e enquadrados como concursados	Salário base	Insalubridade 20%
ANA LUISA DE SOUSA LOUZEIRO	4.066,56	813,31
ELENIR FERNANDES CHAGAS	4.066,56	813,31
ELZIVAN DOS SANTOS BATISTA	2.824,00	564,80
IRACEMA LOPES DOS SANTOS SANTIN	4.879,87	975,97
MARIA DAS DORES MENDES DA SILVA	3.388,80	677,76
MARIA ROSILDA RODRIGUES PINTO	2.824,00	564,80
MERCIDES ROCHA DE AZEVEDO	4.066,56	813,31
EDNA MARIA DA SILVA	4.066,56	813,31
ROSEANA CARDOSO RIBEIRO	4.066,56	813,31
ACS processo seletivo simplificado		
EDILALINE GAMA OLIVEIRA	2.824,00	564,80
FERNANDA DOS SANTOS GOES REZENDE	2.824,00	564,80
KAROLANI FERREIRA GOLITINHO	2.824,00	564,80





MAROLANI FERREIRA COUTINHO	2.824,00	564,00
QUERUBINA LOPES DOS SANTOS	2.824,00	564,80
VALERIA PEREIRA REIS	2.824,00	564,80
VANDILMA DIAS REIS	2.824,00	564,80
DAIANE PERIN DA CUNHA	2.824,00	564,80

Informo que os salários base dos efetivos enquadrados como concursados acompanha evolução do PCCS, portanto alguns já alcançaram o máximo na elevação de classe, enquanto outros estão ainda na "A".

Após a promulgação da EC nº 120/2022, a prefeitura municipal de Alto Boa Vista, ajustou os vencimentos dos ACS e ACE ao novo piso constitucional de dois salários-mínimos, conforme previsto, inclusive com reflexos nas obrigações previdenciárias e nos encargos legais.

Todos os profissionais estão com salários atualizados e compatíveis com o mínimo constitucional exigido, sendo que a folha de pagamento comprova o cumprimento da norma.

Análise da Defesa:

O defendente apresentou documentação confirmado o que foi apresentado na manifestação da defesa (Doc. Digital nº 633.228-6/2025, fls. 158 a 167), demonstrando que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) - receberam remunerações em dezembro de 2024 no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos (R\$ 2.824,00), conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120 /2022.

Resultado da Análise: SANADO

20.2) Ausência de comprovação que foi realizado pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A prefeitura municipal de Alto Boa Vista cumpre regularmente o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento-base, conforme previsto:

- Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 189 e 192, aplicável de forma subsidiária ao regime estatutário;
- Na NR 15 do Ministério do Trabalho, que classifica os graus de insalubridade com base em laudo técnico;
- E conforme disposto em legislação municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A classificação do grau de insalubridade foi feita com base em laudo técnico de avaliação ambiental, elaborado por profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), conforme exige a NR 15, e que concluiu que as atividades desempenhadas pelos ACS e ACE no Município se enquadram no grau médio de insalubridade (20%).

Para fins de comprovação, seguem anexos a esta defesa os seguintes documentos:

- Cópia do laudo técnico pericial de avaliação das condições de insalubridade, assinado por profissional habilitado;
- Folhas de pagamento dezembro/2024, constando o adicional de insalubridade pago aos ACS e ACE;

Não há obrigatoriedade legal para o pagamento automático do grau máximo (40%) do adicional de insalubridade. O percentual deve ser apurado com base em análise técnica especializada, considerando o ambiente de trabalho e a natureza das atividades desempenhadas, conforme estabelece a NR 15.

Assim, a prefeitura municipal de Alto Boa Vista, agindo com boa-fé, legalidade e responsabilidade administrativa, cumpre corretamente a obrigação de





pagamento do adicional, conforme grau médio de insalubridade identificado tecnicamente.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da regularidade do pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, no percentual de 20%, com base em laudo técnico bem como o afastamento da irregularidade, por ausência de infração legal ou omissão administrativa.

Análise da Defesa:

Mediante do que foi apresentado na manifestação da defesa conclui-se pelo saneamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

20.3) *Ausência de comprovação que houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras?* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A prefeitura municipal de Alto Boa Vista efetivamente concedeu a Revisão Geral Anual a todos os servidores municipais, por meio da **Lei Municipal nº 743/2024**, de 15 de fevereiro de 2024, a qual estabeleceu o índice de **3,82%** de reajuste sobre os vencimentos, com efeitos financeiros a partir de fevereiro/2024, aplicável de forma linear a todas as categorias estatutárias da prefeitura municipal, inclusive servidores da ativa, aposentados e pensionistas.

Assim, a RGA foi regularmente concedida, atendendo ao princípio da isonomia e à exigência constitucional de recomposição do poder aquisitivo, conforme estabelece o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

É importante destacar que o reajuste do salário-mínimo nacional para o ano de 2024 foi de 6,97%, mas esse índice não se vincula obrigatoriamente à RGA dos demais servidores públicos municipais.





Considerando que o piso dos ACS e ACE tem por fonte o salário-mínimo, informamos que devido ao fato do reajuste do mínimo ser superior ao 3,82% aplicado aos demais servidores, optou por ficar com o mínimo.

Corroborando com esse entendimento o art. 7º, parágrafo único da Decisão Normativa nº 07/2023 TCE-MT,

"Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias (grifei)

Ademais, o Município ajustou automaticamente as remunerações dos servidores cujos vencimentos estavam abaixo do salário-mínimo, conforme obrigação constitucional.

Por fim requer o reconhecimento da concessão da RGA por meio da Lei Municipal nº 743/2024, de forma linear e isonômica a todas as categorias do serviço público municipal, bem como o afastamento do apontamento de irregularidade, por inexistência de tratamento desigual ou omissão na recomposição inflacionária dos vencimentos.

Análise da Defesa:

Mediante do que foi apresentado pela defesa, considera-se sanado o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

20.4) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Com respeito ao trabalho singular da equipe de auditoria, o apontamento ficou subjetivo, visto que no próprio relatório técnico de auditoria, foi mencionada a Lei Municipal 0 472/2014 que instituiu a Ouvidoria no município de Alto Boa Vista, e nessa estabelece sua finalidade, estrutura, competência e principais atribuições.

Adicionalmente, a Ouvidoria encontra-se **em pleno funcionamento**, exercendo seu papel institucional de canal direto entre a população e a administração pública. São exemplos das ações em curso:

- Recebimento, registro, análise e resposta de manifestações da sociedade, como sugestões, reclamações, denúncias e elogios;
- Resposta a 100% das manifestações recebidas, conforme registros internos e relatórios disponíveis;
- Canais permanentes de atendimento, incluindo:

o Página institucional no **site oficial da Prefeitura**, com formulário de manifestação e acesso direto: link <https://gws-sistemas.com.br/ouvidoria.pm.altoboavista/>

The screenshot shows the official website of the Municipality of Alto Boa Vista. The top navigation bar includes links for 'Armadilhas da Régia', 'DECRETO Nº 2', 'Resolução - Área do...', 'Nutrir - Projeto Im...', 'Admex Saúde - Fase...', and 'Adobe Acrobat'. The main content area features a banner with the text 'Participe, Colabore com a Prefeitura Municipal!' and a 'IM PESQUISA DE SATISFAÇÃO' button. Below this, there are several contact options: 'Responsável: LUCAS BRITO', 'E-mail: ouvidoria@altoboavista.mt.gov.br', 'Correspondência e ou Presencial: Av. Moses Domíles Montiel - nº 975, Cep: 78.665-000, Alto Boa Vista/MT', 'Lei, Merval, Resolução...', 'Perguntas e Respostas frequentes', 'Disque Ouvidoria: (66) 98124-1233', 'Horário de atendimento: Segunda a Sexta das 12:00hs às 17:00hs', 'WhatsApp da Ouvidoria', 'Ouvir Online: Acesse aqui', and 'RELATÓRIO DE MANIFESTAÇÕES Quadrimestral e Anual'. The footer contains links for 'Armadilhas da Régia', 'DECRETO Nº 2', 'Resolução - Área do...', 'Nutrir - Projeto Im...', 'Admex Saúde - Fase...', 'Adobe Acrobat', 'Bem vindo Quarta-feira, 02 de Julho de 2025', 'Prefeito | Vice-prefeito | Ex-prefeitos | Equipe de governo | WEBMAIL', and navigation icons for 'SERVIÇO DE INFORMAÇÃO', 'CARTA DE SERVIÇOS', 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA', and 'OUVIDORIA MUNICIPAL'.





INÍCIO **MUNICÍPIO** **SECRETARIAS** **LICITAÇÃO** **PUBLICAÇÕES** **IMPRENSA** **CONTATO** **Pesquisar...**

(66) 98438-8196 - Tributos **(66) 98101-4438 - Gabinete do Prefeito** **Atendimento: 12:00hs às 17:00hs**

NOTÍCIAS EM DESTAQUES - Acompanhe e Compartilhe!

Alistamento Militar 2025: jovens que nasceram no ano de 2007, tem até 30 de junho de 2025 para realizar o seu alistamento!

O Serviço Militar é obrigatório por Lei e todo brasileiro do sexo masculino deverá sestrar sua idade em que completar 18 anos para a sua realização, nos municípios tributários, poderá ser incorporado para servir na Marinha, no Exército ou na Força Aérea Brasileira. O alistamento é feito privado no www.tce.mt.gov.br/terceirasecex/2025/alistamento-militar-2025

O alistamento é realizado durante o período de 17 de junho a 30 de junho, acentuando o site www.tce.mt.gov.br/terceirasecex/2025/alistamento-militar-2025 para compreender a Justiça de Serviço Militar, mas privada da sua finalidade. Caso preça o prazo, o cidadão deve comparecer à Junta de Serviço Militar para regularizar sua situação.

Com o alistamento concluído, o jovem, que residir no município tributário, poderá ser selecionado para realizar o Serviço Militar inicial. Para tanto, deverá acompanhar a sua situação no sistema estabelecido que realiza seu contrato inicial www.tce.mt.gov.br/terceirasecex/2025/alistamento-militar-2025.

O jovem que ingressar no Serviço Militar inicial não segue o caminho militar, mas poderá solicitar a prorrogação do tempo de serviço a cerca de 12 meses, até o limite total de 18 (dezoito) e seis meses.

O militar que ingressou no Serviço Militar inicial como soldado e que tiver o seu tempo de serviço prorrogado poderá integrar a graduação mínima de 2º Sargento Temporário.

Política de Cookies

SERVIÇOS PÚBLICOS - Acesso Online!

PORTAL TRANSPARÊNCIA **OUVIDORIA MUNICIPAL**
(Rogio, Denúncia +)

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO **NOTA FISCAL ELETRÔNICA**
(Emitir)

CREDECIMENTO **COVID - 19**
(Nota Fiscal)

INÍCIO **NOVO PROTOCOLO** **MEUS PROTOCOLOS** **FAGS**

OUVIDORIA **ÁREA RESTRITA**
Acompanhar protocolo

Seus dados pessoais estão protegidos, nos termos da Lei 13.460/2017.

Email cadastrado: **Bonita**
 Lembrar de mim

ACESSAR

Esqueceu seu E-mail?
Esqueceu sua Senha?

IM. PESOSA DE SATISFAÇÃO

Política de Cookies **Responsável** **Disque Ouvidoria:** **WhatsApp da Ouvidoria:**

- Número de celular funcional e exclusivo da Ouvidoria, disponível no site e utilizado para atendimento por mensagem ou ligação;
- Atendimento presencial mediante agendamento ou demanda espontânea na sede da Prefeitura.

Além disso, os dados da Ouvidoria estão disponíveis na seção de Transparência Pública, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e os princípios da administração pública (art. 37 da CF).

A Ouvidoria atua com base na lei de criação, nas diretrizes da Lei Federal nº 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos), e nas boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle.





Ademais, visando melhorias na condução da Ouvidoria, informo que editamos **ato regulamentar complementar**, o qual trata sobre:

- Do fluxo interno de atendimento;
- Dos prazos de resposta;
- Dos procedimentos de sigilo e proteção do denunciante;
- E da padronização dos relatórios de gestão da Ouvidoria.

Relevante mencionar que a Ouvidoria vem cumprindo seu papel de forma satisfatória com funcionalidade, acessibilidade e efetividade do serviço prestado à população.

Pelo exposto requer a vossa excelência o reconhecimento da existência da Lei Municipal que institui a Ouvidoria e da sua efetiva atuação, bem como o afastamento do apontamento de irregularidade, diante da plena funcionalidade do canal e do atendimento das manifestações dos cidadãos.

Análise da Defesa:

Considerando o que foi apresentado pela defesa, fica sanado o apontamento em questão.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes Determinações ao Prefeito Municipal de ALTO BOA VISTA:

- Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro





para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**

- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**
- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic a Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada de 2024, que foi publicada em 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783. **Prazo de implementação: Imediato.**
- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, que foi publicada em 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783. **Prazo de implementação: Imediato**
- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada de 2024, que foi publicada em 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783. **Prazo de implementação: Imediato**
- Que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para seja enviado ao Sistema Aplic o Balanço Financeiro Consolidado de 2024, que foi publicada em 22/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ANO XX, nº 4.783. **Prazo de implementação: Imediato**

Também, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes Recomendações ao Prefeito Municipal de ALTO BOA VISTA:

- Que no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026.**





- Que no texto da publicação da Lei Orçamentária (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. **Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**
- Que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. **Prazo de implementação: Imediato.**
- Que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. **Prazo de implementação: imediato.**

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações de defesa apresentadas pela gestora e as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).





2.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 28.905.734,82, correspondendo ao percentual de 54,73% da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 52.817.326,93), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF A Lei Complementar nº 101 /2000, em seu art. 20, III, da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazos definidos (Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2012; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional; e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade).

3.1) SANADO

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) SANADO

5.2) *O Balanço Patrimonial do exercício de 2024 não atendeu ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5.3) SANADO

5.4) SANADO





6) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

6.1) *O Balanço Patrimonial apresentado não está de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

7) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

7.1) *As notas explicativas apresentadas não atende às normas e padrões exigidos pela nova contabilidade - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

9) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

9.1) *Déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 2.067.041,55 nas fontes: nas fontes de recursos 500 (- R\$ 1.971.116,28), 553 (-R\$ 15.305,05), 599 (-\$*





17.412,65), 621 (- R\$ 38.378,23), 659 (-R\$ 912,00), 715 (-R\$ 22.806,40) e 750 (-R\$ 1.110,94), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

10.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO /2024, descumprindo o Art. 9º, LRF - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

10.2) *Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

11) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

11.1) SANADO

12) FB08 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_08. Peças de planejamento (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1) *O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal (art. 165, § 5º da CF) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

13) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).





13.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

14.1) SANADO

15) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

15.1) SANADO

16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

16.1) SANADO

17) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

17.1) SANADO

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) SANADO

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).





19.1) SANADO

20) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

20.1) SANADO

20.2) SANADO

20.3) SANADO

20.4) SANADO

Em Cuiabá-MT, 2 de setembro de 2025

CLAUDIA ONEIDA ROUILLER

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

